# 14 ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2025 15:58-03:00-03 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE MIDS/ICIÓM: com.bripb1a6868c8737d.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

# ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

### PROGRAMA PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO (PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA) DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA 26-08-2025 - 9h00

- 1 Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.
- 2 Leitura dos Expedientes Recebidos<sup>1</sup>.
- 3 Providências da Mesa:

**Ofício nº 174/2025** — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.742/2025, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

Ofício nº 175/2025 — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Fabio Almeida Pavoni e Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

Ofício nº 176/2025 — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 198/2025, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

**Ofício nº 177/2025** — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 224/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

**Ofício nº 178/2025** — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 228/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

Ofício nº 179/2025 — Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 268/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <a href="https://sapl.araucaria.pr.leg.br/">https://sapl.araucaria.pr.leg.br/</a>

- **Ofício nº 180/2025** Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 271/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 12 e 19 de agosto de 2025.
- **Ofício nº 181/2025** Para o Prefeito, encaminhando cópias das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 19 de agosto de 2025.

**Ofício nº 182/2025** – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 59/2025 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 19 de agosto de 2025.

- 4 Espaço para Oradores Inscritos.
- **5 –** Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.
- 6 Ordem do Dia:
- \*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.752/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Institui o Domicílio Tributário Eletrônico DTE no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária, conforme especifica".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2025, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, destinada à verificação da autodeclaração dos candidatos negros e pardos em concursos públicos da Câmara, e estabelece os procedimentos de análise".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 108/2024, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Cria o programa de saneamento básico 'Fossa Limpa' para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis, e dá outras providências".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 61/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Institui o Programa Cartão Bolsa Ração, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos *pets* e prevenindo o abandono, no Município de Araucária".

\_\_\_\_\_\_

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 98/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do Município de Araucária".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 167/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto. Ementa: "Dispõe sobre a concessão do selo 'Anjo da Guarda' às instituições de ensino do Município de Araucária".

\*2ª Discussão e votação do Projeto de Lei nº 211/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa. Ementa: "Institui o Circuito de Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada — SLAM, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências".

\_\_\_\_\_

\*1ª Leitura, discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.747/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.750/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.751/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), na forma em que especifica".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.755/2025, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), na forma em que especifica".

\_\_\_\_\_

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 4/2025, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: "Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Araucária Relativa ao Exercício de 2023".

- \* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 112/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.
- \*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 112/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni. Ementa: "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária, e dá outras providências".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 115/2025, de iniciativa conjunta dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Vagner José Chefer. Ementa: "Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal — SMSA Araucária, no âmbito do Município do Araucária, e dá outras providências".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 185/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para famílias de baixa renda com filhos que apresentem bom desempenho escolar e frequência regular nas aulas, no Município de Araucária".

- \* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 237/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.
- \*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 237/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: "Dispõe sobre o programa 'Quem Mantém Nossa Escola Brilhando', destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 245/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população".

\*1ª Leitura, discussão e votação secreta do Projeto de Lei nº 267/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica".

\*1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 280/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Denomina de Emilia Soczek logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.169/2025 e 2.170/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.

\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.249/2025 e 2.250/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.589/2025, 2.590/2025, 2.592/2025, 2.593/2025, 2.696/2025, 2.697/2025, 2.698/2025, 2.699/2025, 2.700/2025 e 2.701/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.615/2025, 2.618/2025, 2.706/2025, 2.708/2025 e 2.709/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto.

\*Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 2.623/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

\_\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.644/2025, 2.645/2025, 2.686/2025, 2.687/2025 e 2.688/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.657/2025 e 2.658/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

\*Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 2.666/2025, 2.668/2025, 2.669/2025, 2.670/2025, 2.671/2025, 2.672/2025, 2.674/2025 e 2.675/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação em bloco do Requerimento nº 34/2025, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação em bloco dos Requerimentos nºs 80/2025 e 82/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa.

\*Leitura, discussão e votação em bloco do Requerimento nº 81/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 48/2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

\_\_\_\_\_

\*Leitura, discussão e votação da Moção de Pesar nº 22/2025, de iniciativa do Vereador Nilso José Vaz Torres.

ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.746/2025, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026/2029".

\_\_\_\_\_

ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.754/2025, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENTA: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026".

- 7 Espaço destinado às Explicações Pessoais.
- 8 Encerramento.





### PROJETO DE LEI N° 2.752, DE 28 DE JULHO DE 2025.

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e no artigo 13, inciso I, e artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Araucária, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico DTE no âmbito da Administração Tributária do Município de Araucária.
- § 1º O DTE é obrigatório para todos os sujeitos passivos pessoas jurídicas, inclusive os responsáveis tributários por substituição tributária estabelecidos em outras unidades da federação, obrigados, na forma da legislação, ao pagamento de tributos ou à prestação de informações ao Município.
- § 2º Para os sujeitos passivos pessoas físicas, inclusive aqueles vinculados ao cadastro imobiliário, a adesão ao DTE será facultativa, condicionada à manifestação expressa perante a Administração Pública Municipal.
- Art. 2º O Domicílio Tributário Eletrônico DTE destina-se à comunicação, por meio eletrônico, entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes credenciados.

Parágrafo único. A intimação efetuada por meio do DTE considera-se pessoal para todos os efeitos legais.

Art. 3º O recebimento de comunicações eletrônicas por meio do DTE ocorrerá após o credenciamento no sistema disponibilizado pela Administração Pública Municipal.

### Art. 4° O credenciamento no DTE:

- I será obrigatório para todos os contribuintes pessoas jurídicas, inclusive o Microempreendedor Individual (MEI) e os profissionais autônomos com registro no Cadastro Econômico Municipal;
- II será facultativo para pessoas físicas, mediante adesão expressa por meio de formulário eletrônico ou físico disponível nos canais oficiais do Município.
- § 1º O prazo para cumprimento da exigência de credenciamento obrigatório será de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o credenciamento será efetuado de forma automática para os sujeitos obrigados, salvo manifestação contrária amparada por direito legal.
- § 3º Para as empresas e profissionais autônomos que iniciarem suas atividades após a publicação desta Lei, o credenciamento no DTE será automático.





Projeto de Lei nº 2.752/2025 pág. 2/ 2

- § 4º O acesso ao DTE será realizado mediante uso de certificado digital ou por meio de usuário e senha, conforme regulamentação específica.
- Art. 5º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações expedidas pela Administração Pública ao contribuinte serão feitas exclusivamente por meio do DTE, dispensandose outras formas de notificação, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.
- § 1º Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
- § 2º Se a consulta ocorrer em dia não útil, considerar-se-á realizada no primeiro dia útil subsequente.
- § 3º A consulta deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada ao final desse prazo, se em dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.
- § 4º No interesse da Administração Pública Municipal e respeitadas situações de vulnerabilidade, a comunicação poderá ser realizada por outros meios previstos na legislação vigente, especialmente para pessoas idosas e pessoas com deficiência, conforme os artigos 20 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 62 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- Art. 6º Caberá à Administração Tributária Municipal manter mecanismos acessíveis e adequados para garantir o atendimento aos contribuintes que não tenham acesso a meios eletrônicos, de forma a assegurar o direito à informação e ao contraditório, sem prejuízo do regular exercício da fiscalização e da arrecadação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de julho de 2025.



**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI** Prefeito do Município de Araucária

VINÍCIUS HENRIQUE LUCYZYN Secretário de Finanças

Processo nº 28426/2025

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme art. 27, VII, alínea "a", e pelo Regimento Interno desta Casa de Lei, conforme art. 43, IX, apresenta a seguinte proposição:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, destinada à verificação da autodeclaração dos candidatos negros e pardos em concursos públicos da Câmara, e estabelece os procedimentos de análise.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, vinculada à Divisão de Gestão de Pessoal da Câmara, incumbida da instrução e elaboração do relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e pardo e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais.

### §1º A Comissão será composta por:

- I 03 (três) servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária, dentre os quais dois de Presidente е Secretário da Comissão, a função respectivamente; II – 02 (dois) representantes da sociedade civil, com comprovada participação no respectivo movimento social.
- §2º A participação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária e os representantes da sociedade civil, não serão remuneradas a qualquer título.
- §3º Serão nomeados 2 (dois) membros suplentes entre os servidores efetivos da Câmara Municipal de Araucária.
- §4º Na hipótese de ausência de algum membro titular, será(ão) convocado(s) membro(s)

suplente(s) para a reunião e atos da presente Comissão.



§5º Presentes os suplentes e não atingida a composição plena do colegiado, a reunião poderá ocorrer, bem como poderão ser praticados os devidos atos, desde que participem, pelo menos, 5 (cinco) membros.

Art. 2º A análise da autodeclaração prestada por candidatos negros e pardos dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e pardo e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto neste Decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

Parágrafo único. O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

- Art. 3º Os editais dos concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo deverão:
- I Prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei Municipal nº 2070/2009, com redação dada pela Lei nº 3631/2020 e neste Decreto;
- II Reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo I deste Decreto:
- III Exigir 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) colorida, de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.
- Art. 4º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras e pardas concorrerão entre si para as vagas reservadas, prestando o concurso juntamente dos demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento do cargo efetivo, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.
- § 1º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei Municipal nº 2070/2009, com redação dada pela Lei nº 3631/2020, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



- § 2º O candidato será nomeado por aquela vaga em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.
- Art. 5º No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo Único deste Decreto.
- § 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotípica do declarante.
- § 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado em Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.
- § 3º Quando não comprovada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 2070/2009, a Comissão indicará sua exclusão da lista de cotas, porém, mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- §4º No caso de má-fé com vistas a fraudar o concurso público, a Comissão comunicará as autoridades municipais, a fim de que eliminem o candidato do concurso público, devendo, ainda, comunicar o fato ao Ministério Público.
- Art. 6º Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser enviado imediatamente à Divisão de Gestão de Pessoal, responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.
- Art. 7º O candidato poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do resultado da análise da correspondência.
- § 1º O processo administrativo será remetido à Diretoria Jurídica que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará análise e emitirá parecer.
- § 2º Após juntada do parecer, o processo administrativo deverá ser remetido ao Presidente da Câmara que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre o recurso.



Art. 8º A anterior aprovação de servidores públicos pela sistemática de cotas raciais não os exime da sujeição às normas deste Decreto, na hipótese de virem a prestar novo concurso público municipal.

Art. 9º Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste Decreto.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

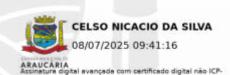
Araucária, 08 de julho de 2025.



Eduardo Rodrigo de Castilhos - Presidente



Leandro Andrade Preto -1º Secretário



Celso Nicácio-2º Secretário





### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, com o objetivo de garantir a efetividade, a legalidade e a transparência na aplicação da política de cotas raciais nos concursos públicos promovidos por esta Casa Legislativa.

A criação dessa Comissão atende ao dever institucional de zelar pelo correto cumprimento da legislação municipal, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 2.070/2009, com a redação dada pela Lei nº 3.631/2020, que assegura a reserva de vagas a candidatos negros e pardos no acesso aos cargos públicos municipais.

Contudo, para que essa política pública alcance sua finalidade social e reparatória, é imprescindível que o processo de autodeclaração racial seja acompanhado de mecanismos de verificação que assegurem a compatibilidade entre a autodeclaração e os traços fenotípicos do candidato, conforme entendimento consolidado por diversos órgãos do poder público e do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Comissão ora proposta terá como responsabilidade central a análise da autodeclaração prestada pelos candidatos, mediante critérios objetivos e transparentes, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal medida visa evitar fraudes, preservar a legitimidade das ações afirmativas e garantir que os benefícios das cotas raciais alcancem, de fato, os indivíduos socialmente reconhecidos como negros e pardos.

A formação da Comissão contempla a participação tanto de servidores efetivos da Câmara quanto de representantes da sociedade civil com atuação no movimento negro, assegurando, assim, a pluralidade de perspectivas, a legitimidade social e o rigor técnico necessário ao desempenho de suas funções.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador VAGNER CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM OSIGAÇO25 PARA CONTERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO DE ESTA de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

### PROJETO DE LEI Nº 108/2024

Cria o programa de Saneamento básico "Fossa limpa" para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis e dá outras providências.

Art.1º Fica criado o Programa de Saneamento Básico "Limpa Fossa", com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de resíduos/dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Parágrafo único – O serviço de limpeza de fossa estipulado no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares de regiões que não sejam servidos de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art.2º O programa se destina ao atendimento de pessoas que não são dotadas de rede de esgotamento sanitário mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – o critério de insuficiência financeira, para fins exclusivos desta lei, refere-se ao grupo familiar com renda de até 2(dois) salários mínimos ou ser beneficiário do cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal(CadÚnico).

Art.3º O beneficio do programa Limpa Fossa será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial.

Parágrafo único - O programa é aplicável às unidades de consumo residenciais, sendo proibido a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes comerciais ou industriais.

Art. 4º O Programa de Saneamento básico "Limpa Fossa", será realizada mediante o pagamento prévio estipulado pelo Poder Público, a cada 4000 (quatro mil litros) de esgoto por serviço realizado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

CÂMARA MUNICIPAL DE AFE ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizza

Parágrafo único — O prazo para a realização do serviço descrito (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público. Parágrafo único – O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 30

Art.5º Para atendimento desta lei o interessado deverá:

I – solicitar o serviço mediante requerimento, na Secretaria Municipal competente;

ENTO FOI ASSINADO EM RÉNCIA DO SEU CONTEÚ II – comprovar rende familiar igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos vigentes ou apresentar o número do cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal(CadÚnico):

III - comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em encia;

IV- disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para a realização da limpeza das fossas sépticas.

Art.6º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestados pelo Município de Araucária poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão limpa fossa próprio, ou contratada mediante a realização de procedimento licitatório, terceirizadas e convênios.

- Art.7º Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.
- Art.8º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratos ou autorizados pelo Município deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.
- Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.10° O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte dias)dias, contados da data da publicação.
  - Art.11º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de março de, 2024.

Vagner Chefer Vereador



### CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA **ESTADO DO PARANÁ** Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

### **JUSTIFICATIVA**

ADD EM: 08/04/2025 14:51-03:00-03 CONTEÚDO ACESSE https://cipm.com/bn/p54d7620f786a5 O presente Projeto de Lei tem como objeto a garantia a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento básico, mediante o correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas, onde não sejam servidos de rede de esgoto, à população mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público ou com insuficiência financeira para a contratação do serviço privado.

Conforme a Lei Federal 14.026/2020



" Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

"Art. 49.

<u>I -</u> contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

Conforme a Lei Municipal 32.311/2018:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

A limpeza gratuita de fossas ou mediante pagamento de uma tarifa, onde a população não seja servida de esgotamento sanitário em suas residências é essencial para a comunidade por vários razões. Primeiro, ajuda a prevenir a contaminação do solo e da água potável, protegendo a saúde pública. É de suma importância que os dejetos de fossas sépticas sejam recolhidos e descartados em locais apropriados, evitando futuros transtornos de saúde à população.

Oferecer esse serviço é garantir que essas famílias tenham acesso a condições sanitárias adequadas, promovendo saúde e bem-estar

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

> Vagner Chefer Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador FÁBIO ALMEIDA PAVONI, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

### PROJETO DE LEI Nº61/2025

EMENTA: Institui o Programa Cartão Bolsa Ração, destinado a tutores e protetores independentes, de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, dignidade dos pets e prevenindo o abandono, no município de Araucária.

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Araucária, o Programa Cartão Bolsa Ração, destinado a tutores e protetores independentes de baixa renda, visando garantir o fornecimento de alimentação adequada a animais domésticos.
  - Art. 2º O Programa tem como objetivos:
- I assegurar a alimentação adequada de animais pertencentes a famílias de baixa renda e protetores independentes;
  - II reduzir os índices de abandono e maus-tratos aos animais no município;
  - III promover o bem-estar animal e a saúde pública;
  - IV incentivar a posse responsável de animais domésticos;
- V apoiar protetores independentes que atuam no resgate e acolhimento de animais vulneráveis.
  - Art. 3º Poderão se beneficiar do Programa:
- I Famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que possuam animais domésticos sob sua responsabilidade;
- II Protetores independentes previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão competente.
- Art. 4º O benefício será concedido por meio de um cartão magnético ou digital, com crédito mensal exclusivo para a aquisição de ração animal em estabelecimentos credenciados no município.
  - Art. 5º Os beneficiários deverão:
  - I Utilizar o benefício exclusivamente para a aquisição de alimentação animal;
- II Comprovar periodicamente a posse e condição dos animais sob sua responsabilidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

- III Participar de campanhas educativas sobre posse responsável e bem-estar animal promovidas pelo município.
- Art. 6º O descumprimento das regras do Programa poderá acarretar a suspensão ou cancelamento do benefício.
- Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser complementadas por convênios, doações e parcerias público-privadas.
  - **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança alimentar dos animais domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e protetores independentes no município de Araucária. A crise econômica e o aumento dos custos de vida têm levado muitas famílias a dificuldades financeiras, impactando diretamente a capacidade de manter seus animais de estimação de maneira digna.

Muitos tutores acabam se vendo forçados a abandonar seus animais por não conseguirem suprir suas necessidades básicas, o que agrava a situação de animais errantes e superlota os abrigos e ONGs locais. Ademais, os protetores independentes desempenham papel fundamental na assistência a esses animais, muitas vezes sem qualquer suporte financeiro.

O Programa Cartão Bolsa Ração visa mitigar esses problemas, oferecendo um benefício específico para a aquisição de ração animal, garantindo assim a dignidade dos pets, prevenindo o abandono e promovendo o bem-estar animal.

A implementação deste programa contribuirá significativamente para a qualidade de vida dos animais e para a saúde pública, fortalecendo também a responsabilidade social e a cultura de proteção animal em Araucária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol dos animais e da comunidade.

### **FÁBIO PAVONI**



Assinatura digital avençada com certificado digital não ICP-



O vereador **Sebastião Valter Fernandes**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI Nº 98/2025

Dispõe sobre a isenção para atletas de baixa renda do pagamento de taxas de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no âmbito do município de Araucária.

- **Art.** 1º Fica instituída a isenção do pagamento das taxas de inscrição para atletas de baixa renda em corridas, caminhadas e provas de ciclismo realizadas em vias públicas no município de Araucária.
- § 1º Para fins desta Lei, consideram-se atletas de baixa renda aqueles que possuem renda mensal familiar per capita de até meio salário-mínimo vigente e que estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).
- § 2º A forma de comprovação da condição de baixa renda será regulamentada pelo órgão municipal competente.
- § 3º A isenção inclui a disponibilização de kits básicos para os atletas, quando fornecidos pela organização do evento.
- **Art. 2º** Os organizadores dos eventos deverão reservar, no mínimo, cinco por cento (5%) da cota máxima de inscrições para os atletas de baixa renda beneficiados por esta Lei.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



- **Art. 3°** O atleta beneficiado pela isenção que não comparecer ao evento sem justificativa válida ficará impedido de solicitar nova isenção pelo prazo de 90 (noventa) dias.
- **Art. 4°** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a aplicação de multa à organização do evento, no valor de até 100 (cem) vezes o valor da taxa de inscrição básica do evento, revertida em favor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária.
  - Art. 5° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de fevereiro de 2025.



(assinado eletronicamente)

# Sebastião Valter Fernandes Vereador

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar o acesso de atletas de baixa renda a eventos esportivos em Araucária, promovendo a inclusão social por meio do esporte.

O alto custo das taxas de inscrição muitas vezes impede a participação de pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, limitando o acesso a atividades essenciais para a saúde e o bem-estar. Com esta medida, busca-se garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de praticar esportes, independentemente de sua condição socioeconômica.

Além disso, a proposta estabelece critérios claros para a concessão do benefício, garantindo que ele seja destinado a quem realmente necessita. A reserva mínima de inscrições e a aplicação de penalidades para eventuais descumprimentos reforçam o compromisso com a equidade e a democratização do acesso ao esporte.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**O Vereador Leandro Andrade Preto**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

### PROJETO DE LEI Nº 167/2025

Dispõe sobre a concessão do selo "Anjo da Guarda" as instituições de ensino do Município de Araucária.

- **Art.** 1º Concede o selo "Anjo da Guarda" as instituições de ensino da rede pública e privada que cumprirem os dispostos na Lei 13.722/2018 (Lei Lucas) que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino.
- **Art. 2º** O selo "Anjo da Guarda" será concedido mediante apresentação do certificado que comprove a realização da capacitação de que trata a Lei 13.722/2018.
- **Art. 3º** O selo "Anjo da Guarda" será renovado anualmente mediante cumprimento do disposto no Art.2º.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de maio de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta visa incentivar o cumprimento da Lei Federal nº 13.722/2018, promovendo a segurança no ambiente escolar por meio do reconhecimento público das instituições que capacitam seus profissionais em primeiros socorros. A concessão do selo "Anjo da Guarda" valoriza boas práticas e estimula outras escolas a adotarem medidas que preservam vidas além de facilitar a identificação das instituições que cumprem a referida lei.





### CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**O Vereador GILMAR LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI Nº 211/2025

Institui o Circuito de Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada (SLAM), no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.

- **Art. 1º** Fica instituído o Circuito de Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada (SLAM), a ser realizada anualmente no município de Araucária, tendo como objetivos: I a promoção da cultura local;
- II o incentivo às práticas e saberes populares;
- III o desenvolvimento e valorização da língua falada;
- VI a valorização de escritores e poetas.
- § 1º Para a consecução do Circuito de Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada (SLAM), serão promovidas ações que incentivem a prática da poesia falada, tais como encontros, batalhas, campeonatos e outras atividades correlatas.
- § 2º Fica autorizado o uso das praças públicas e espaços públicos durante todo o ano, devendo fazer parte do calendário oficial da Secretaria Municipal de Cultura.
- § 3º As batalhas nas praças e locais públicos ocorrerão anualmente através de edições mensais entre fevereiro e outubro.
- **Art. 2º** Os Encontros, Batalhas e Movimento da Poesia Falada (SLAM) integrarão o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.
- **Art. 3º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.
- **Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 22 de maio de 2025.



### GILMAR LISBOA DO SINDIMONT Vereador



### CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

### **JUSTIFICATIVA**

O Slam de poesia é uma forma de expressão artística que tem ganhado cada vez mais espaço na cultura contemporânea, especialmente na cidade de Araucária. Essa prática combina poesia, performance e protesto, promovendo uma linguagem acessível, criativa e engajada. Segundo o artigo da Profs Educação, o Slam é uma ação que incentiva a reflexão, a expressão de opiniões e a participação ativa na sociedade, além de fortalecer a cultura local.

Ao incluir o Slam no calendário oficial do município, o projeto de lei busca valorizar a diversidade de vozes, estimular a criatividade e promover o protagonismo da cultura popular e de saberes locais, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades de comunicação, pensamento crítico e consciência social. Além disso, o Slam serve como uma ferramenta de resistência e de denúncia, permitindo que diferentes grupos expressem suas realidades, suas lutas e suas perspectivas de forma artística e impactante.

Diante do potencial do Slam de poesia de promover inclusão, cidadania e cultura de paz, é fundamental que políticas públicas apoiem e incentivem essa prática, garantindo que ela seja acessível a todos e possa cumprir seu papel de transformação social. Assim, este projeto de lei visa reconhecer o Slam como uma expressão cultural relevante, promovendo sua difusão e valorização no âmbito municipal e comunitário.





### **PARECER N° 243/2025 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei complementar nº 41/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

### I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "O Projeto de lei tem por objeto a alteração do Art. 1º da LC nº 3, de 2005 deixando claro que os valores decorrentes da arredação da COSIP serão utilizados tanto para a expansão e melhoria da iluminação pública, como para implantação e manutenção de sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

A proposta encontra amparo na própria Constituição Federal que trouxe alteração recente (EC nº 132, de 20 de dezembro de 2023) no seu Art. 149-A.

Tem-se, portanto, que a presente alteração da Lei Complementar visa explicitar a possibilidade de utilização dos recursos oriundos da COSIP não apenas para a instalação, manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública, mas também para o custeio de sistemas de monitoramento de segurança, desde que vinculados ao espaço público iluminado, conferindo assim maior segurança jurídica à destinação desses recursos, ampliando a eficiência do uso da contribuição em ações integradas de iluminação e segurança pública.

(...)

Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.





Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa c. Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, permitindo assim o uso dos valores tanto para a iluminação pública, bem como para fins de monitoramento das vias e logradouros públicos, além de autorizar, nos termos do Art. 76-B do ADCT, a desvinculação de 30% da receita para outras finalidades públicas de interesse municipal, definidas na Lei Orçamentária Anual e compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias."

É o breve relatório.

### II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I - À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento



interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 149-A da Constituição Federal que dispõe que os municípios poderão instituir contribuições para o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouro público.

> "Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."

Desta forma o projeto de lei está em concordância com a Constituição Federal.

O projeto de lei vem acompanhado da declaração que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 88977/2025 e Processo Administrativo nº 65883/2025 e código verificador 035656OR, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

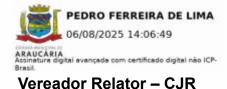
### III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento Lei Complementar de nº 41/2025. Assim, SOMOS Projeto de PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de agosto de 2025.





### **PARECER N° 51/2025 – CFO**

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, que "Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que propõe alterações na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, a qual instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Araucária.

A proposta modifica o caput e o parágrafo único do art. 1º da referida lei, ampliando a destinação dos recursos da COSIP para, além dos serviços de iluminação pública, contemplar também sistemas integrados de monitoramento e preservação de espaços públicos, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, recentemente alterado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O projeto ainda insere o art. 1º-A, autorizando a destinação de até 30% da arrecadação anual da COSIP para outras finalidades de interesse público municipal, desde que previstas na Lei Orçamentária Anual, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em conformidade com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A justificativa apresentada informa que a alteração tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e eficiência na utilização dos recursos, além de possibilitar ações integradas de iluminação e segurança pública. Ressalta-se que a proposição não acarreta aumento de despesa nem renúncia de receita, sendo desnecessária a aplicação das medidas previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o breve relatório.





### II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias de natureza tributária e financeira, incluindo proposições que alterem receitas ou despesas do Município, nos termos do art. 52, II, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, que assim dispõe:

> Art. 52 Compete: II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

A iniciativa do Prefeito Municipal encontra amparo nos arts. 40, §1°, alínea "b" e 56, III, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

> Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de: § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência: b) do Prefeito;

Art. 56 Αo Prefeito compete: III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município.

A ampliação da destinação da COSIP para sistemas de monitoramento e preservação de logradouros públicos está em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023:



Art. 149-A - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Quanto à autorização para desvinculação de até 30% da arrecadação anual da COSIP, a medida encontra respaldo no art. 76-B do ADCT, que prevê a desvinculação de receitas correntes para outras finalidades definidas em lei orçamentária.

A proposição atende às determinações da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, sendo expressamente declarada pelo Executivo como não geradora de aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando as exigências dos arts. 14, 16 e 17 da referida lei.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, não há impedimentos financeiros ou orçamentários para a regular tramitação da matéria.

### III – VOTO

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 atende aos requisitos legais e regimentais pertinentes à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, recomendando seu encaminhamento para deliberação plenária, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Agosto de 2025.







### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 41, DE 03 DE JUNHO DE 2025

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do Art. 1º da Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída no Município de Araucária a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP, destinada ao financiamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais espaços públicos, bem como de sistemas complementares integrados à sua infraestrutura, voltados à preservação e monitoramento do patrimônio público urbano, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Altera a redação do Parágrafo único do Art. 1º da Lei Complementar nº 3, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os serviços previstos no caput deste artigo compreendem a instalação, operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, a aquisição de materiais, equipamentos e serviços correlatos, inclusive o pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica, conforme regulamentação da ANEEL e demais normas aplicáveis, podendo ainda abranger a implementação de sistemas integrados de monitoramento e controle vinculados à infraestrutura de iluminação, voltados à preservação dos espaços públicos e à gestão urbana eficiente." (NR)

Art. 3º Insere o Art. 1º-A na Lei Complementar nº 3, de 2005, com a seguinte

redação:

"Art. 1º-A Fica autorizada a destinação de até 30% (trinta por cento) da arrecadação anual da COSIP para outras finalidades de interesse público municipal, desde que:

I – expressamente previstas na Lei Orçamentária Anual;

II – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias;

III — em conformidade com o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT."

Art. 4º Insere o Parágrafo único no Art. 1º-A da Lei Complementar nº 3, de 2005, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A desvinculação prevista no caput será efetivada por meio de abertura de crédito suplementar, mediante decreto do Chefe do Poder



Lei Complementar nº 41/2025 pág. 2/2

Executivo, observada a legislação orçamentária vigente e a disponibilidade financeira do exercício".

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de junho de 2025.



### LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito de Araucária

Processo nº 88977/2025

TILE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/07/2025 08:56-03:00 -03



### **PARECER N°249/2025 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei nº 2747/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000.00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo"

### I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2747/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Suplementar Especial por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para adequar o orçamento da Câmara de Vereadores para atender as necessidades de empenhamento das demandas da escola do legislativo, previsão orçamentária da obra da sede e folha de pagamento".

É o breve relatório.

### II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1°, inciso III:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



*(…)* 

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa е sem indicação correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º da presente proposição altera anulando parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO (Lei Municipal 4.488/2024) e a PPA (Lei Municipal 3.739/2021) para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 3956/2025.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, Il do regimento interno.





Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 113109/2025 e Processo Administrativo nº 109113/2025 e código verificador 28KV0I58.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

#### IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2747/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de agosto de 2025.



Vereador Relator – CJR



### **PARECER N°056/2025 - CFO**

Da comissão de finanças e orçamento, sobre **o projeto de lei n° 2.747/2025**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município , com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 ( quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo, nos termos dos Arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2.747/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo, nos termos dos Arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Suplementar Especial por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para aquedar o orçamento da Câmara de Vereadores para atender as necessidades de empenhamento das demandas da escola do legislativo , previsão orçamentária da obra da sede e folha de pagamento".

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.747/2025 tão somente promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de



despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA. :"

É o breve relatório.

# II - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, **c**onforme seque:

"Art. 52. Compete:

*(...)* 

- II à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar que a presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n°113109/2025 e Processo Administrativo n° 109113/2025 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.



# IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.747/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



**Vereador Relator – CFO** 





## PROJETO DE LEI N° 2.747, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), na forma em que especifica abaixo

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito(a), com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRI	ÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Part 1 1 20	Câmara Municipal de Araucária				
Unidade Orçamentária: 01.001	Câmara de Vereadore	es			
Funcional Programática: 01.001.0001.0001.0001.2001 Atividade: Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores					
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso Valor				
3390460000 - Auxílio-	01001 - Recursos do Tesouro				
alimentação	(Descentralizados) Exercício Corrente				
	Câmara Municipal de Araucária				
Unidade Orçamentária: 01.002	Programa Municipal de Educaçã	o Legislativa			
Funcional Programática: 01.002.0001.0128.0019.2279	Funcional Programática:  Atividado:Instituir o Manter a Escala de Logislativo				
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
3390300000 - Material de	01001 - Recursos do Tesouro				
consumo	(Descentralizados) Exercício Corrente				
VALOR TO	TAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 400.000,0	00			

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO					
	Câmara Municipal de Araucária				
Unidade Orçamentária: 01.001	Unidade Orçamentária: 01.001 Câmara de Vereadores				
Funcional Programática: 01.001.0001.0031.0001.1004					
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor			
4490510000 - Obras e	01001 - Recursos do Tesouro	D¢ 400 000 00			
instalações (Descentralizados) Exercício Corrente					
VALOR	VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 400.000,00				

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:





Projeto de Lei nº 2.747/2025 pág. 2/ 3

# Programa: 0001 - Programa Municipal de Ação Legislativa

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1004	Reformar e ampliar a sede da Câmara de Vereadores	Obra Construída/A mpliada	Metros Quadrado s	400	R\$ 6.800.000,00	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente
2001	Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 28.815.000,00	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente

# Programa: 0019 - Programa Municipal de Educação Legislativa

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2279	Instituir e Manter a Escola do Legislativo		Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 1.565.000,00	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	01 - Câmara Municipal de Araucária				
Programa:	0001 - Progra	ama Municipal de Ação Le	egislativa		
Indicadores:	Número de Sessões Legislativas	Unidade de Medida:	Unidade		
Medida Recente:	66,0000				
Meta:	60,0000				
Ação:	2001 - Manter o quadro funcional da Câmara de Vereadores				
Produto:	Apoio Administrativo	poio Administrativo Unidade de Medida: Outras			
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente				

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	27.770.000,00
2023	1	27.815.000,00
2024	1	28.615.000,00
2025	1	28.815.000,00
Valor Total do Programa	4	113.015.000,00

Programa:	0019 - Programa Municipal de Educação Legislativa					
Ação:	2279 - Instituir e Manter a Escola do Legislativo					
Produto:	Apoio Administrativo  Unidade de Medida:  Outras Unidades e  Medidas					
Vínculo:	01001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente					



# **ADMINISTRAÇÃO**

Projeto de Lei nº 2.747/2025 pág. 3/ 3

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	2	1.365.000,00
2023	2	0,00
2024	2	0,00
2025	2	1.565.000,00
Valor Total do Programa	8	2.930.000,00

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de julho de 2025.

Aroucdria

Aroucdria

017.666.109-35
16/07/2025 12:25:55

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 32753/2025





# PARECER N° 245/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto de lei nº 2750/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006."

### I - RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2750/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "Trata-se de expediente encaminhado por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMUR, solicitando análise jurídica acerca da viabilidade de ampliação de 2 (dois) novos cargos de Engenheiro de Trânsito, alterando, assim, a Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatuário.

A solicitação é justificada pelo aumento significativo da população, da frota de veículos, da malha viária pavimentada e, consequentemente, das demandas relacionadas à mobilidade urbana, recebendo diariamente inúmeros processos com pedidos de munícipes e vereadores solicitando melhorias nas diversas vias do município, o que demanda vistoria, análise técnica, estudos e elaboração de projetos, atividades inerentes ao cargo de engenheiro de trânsito.

Eles esclarecem, ainda, que existe a necessidade de implantação de radares fixos no município e para tal implantação, seguindo as exigências da Resolução 798/20 do CONTRAN, é necessária a realização de levantamentos e estudos técnicos, que também são inerentes ao profissional da engenharia de trânsito. Com isso, a ampliação desses profissionais possibilitará mais celeridade nas respostas aos requerentes e na solução dos problemas viários existentes no município, bem como a elaboração de mais estudos, planos e projetos sobre o sistema viário e engenharia de tráfego no Município e a implantação destes.

Referido projeto de lei visa cumprir princípios constitucionais, como o da eficiência, legalidade, dentre outros, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nessas condições,





evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis."

É o breve relatório.

# II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.



Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1°, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de criação de cargos âmbito municipal.

> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"



Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem cargos e aumentem vantagens aos servidores públicos, que disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais e criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

> "Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

> I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

> II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

O presente projeto de lei faz alteração a Lei Municipal 1.704/2006, e ao Anexo III ampliando com a criação de 02 (dois) novos cargos de engenheiro de trânsito.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo n°39474/2025 e código verificador 96POZO79), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Justificativa do Diretor do Departamento de Trânsito; 2 – Demonstrativo do Impacto Financeiro do ano vigente e dos dois subsequentes da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas; 3-Memória de cálculo dos anos de 2026 e 2027; 4- Relatório de mercado; 5 – Despacho da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, 6 – Declaração de Ordenador de Despesa das Secretarias Municipais de Urbanismo; 7 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, 8-Relatório de Impacto Financeiro. 9 – Parecer da PGM nº 448/2025, 10- Ofício Externo nº 4.002/2025.

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa a qual declara que "a Secretaria Municipal de Finanças informa que haverá incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da efetivação da contratação por se tratar de reposição relativa ao Exercício de 2025. Portanto, cabe salientar que as medidas descritas nos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, foram respeitadas e cumpridas."

E assim dispõem os arts. 15 e 16:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação





que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

> "Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

> Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).



Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

 $(\ldots)$ 

III – na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."





Diante do exposto, a propositura veio acompanhada com o relatório de impacto financeiro e orçamentário, o qual o Secretário Municipal de finanças relatou que "O índice de gastos com pessoal está em 45%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000)"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 110673/2025 e Processo Administrativo nº 39474/2025 com código verificador: 96POZO79, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justica e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, Il do regimento interno.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2750/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2025





### **PARECER N°059/2025 – CFO**

Da comissão de finanças e orçamento, sobre **o projeto de lei n° 2.750/2025**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Altera a Lei n°1.704, de 11 de dezembro de 2006.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2.750/2025, de autoria do Chefe do executivo Municipal. Que altera a lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei : " Trata-se de expediente encaminhado por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR, solicitando análise jurídica acerca da viabilidade de ampliação de 2 ( dois ) novos cargos de Engenheiro de Trânsito, alterando assim a Lei Municipal n° 1.704 , de 11 de dezembro de 2006 , a qual dispõe sobre o Plano de Cargos , Carreira e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatutário.

A solicitação é justificada pelo aumento significativo da população, da frota de veículos da malha viária pavimentada e, consequentemente , das demandas relacionadas à mobilidade urbana ,recebendo diariamente inúmeros processos com pedidos de munícipes e vereadores solicitando melhorias nas diversas vias do município , o que demanda vistoria , análise técnica , estudos e elaboração de projetos , atividades inerentes ao cargo de engenheiro de trânsito.

Eles esclarecem ainda, que existe a necessidade de implantação de radares fixos no município e para tal implantação, seguindo as exigências da Resolução 798/20 do CONTRAN, é necessária a realização de levantamentos e estudos técnicos, que também são inerentes ao profissional da engenharia de trânsito. Com isso, a ampliação desses profissionais possibilitará mais celeridade nas respostas aos requerentes e na solução dos problemas viários existentes no Município, bem como a elaboração de mais estudos, planos e projetos sobre o sistema viário e engenharia de tráfego no Município e a implantação destes.

Referido projeto de lei visa cumprir princípios constitucionais, como o da eficiência, a legalidade, dentre outros, nos termos do art.37 da Constituição Federal. Nessas condições evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contarão ela, 'por certo com o aval dessa Colenda Casa de Leis.



É o breve relatório.

# II - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, **c**onforme segue:

"Art. 52. Compete:

(...)

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

O presente projeto de lei faz alteração a Lei Municipal 1.704/2006, e ao Anexo III ampliando com a criação de 02 (dois) novos cargos de engenheiro de trânsito.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo n°39474/2025 e código verificador 96POZO79), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Justificativa do Diretor do Departamento de Trânsito; 2 – Demonstrativo do Impacto Financeiro do ano vigente e dos dois subsequentes da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas; 3-Memória de cálculo dos anos de 2026 e 2027; 4- Relatório de mercado; 5 – Despacho da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, 6 – Declaração de Ordenador de Despesa das Secretarias Municipais de Urbanismo; 7 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, 8-Relatório de Impacto Financeiro. 9 – Parecer da PGM nº 448/2025, 10- Ofício Externo nº 4.002/2025.

O projeto de lei vem acompanhado de justificativa a qual declara que "a Secretaria Municipal de Finanças informa que haverá incremento na despesa com pessoal, além do crescimento vegetativo da folha, quando da efetivação da contratação por se tratar de reposição relativa ao Exercício de 2025. Portanto, cabe salientar que as medidas descritas nos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, foram respeitadas e cumpridas."

E assim dispõem os arts. 15 e 16:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao



patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

"Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:





(...)

III – na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

 I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

 III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."





Diante do exposto, a propositura veio acompanhada com o relatório de impacto financeiro e orçamentário, o qual o Secretário Municipal de finanças relatou que "O índice de gastos com pessoal está em 45%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000)"

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

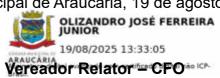
#### IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.750/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2025.





# PROJETO DE LEI N° 2.750, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Altera a Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III, da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura e Regime Estatuário, incluindo 2 (duas) vagas para o Cargo de Engenheiro de Trânsito.

QUADRO	GRUPO	SUBGRUPO	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N° DE VAGAS
QUADRO	GRUPO DE	SUBGRUPO II	ENGENHEIRO DE	40 Horas	3
SETORIAL DE	<b>ENGENHARIA</b>	-TABELA AO	TRÂNSITO		
GESTÃO DE	1 //				
TRÂNSITO	N. Carl	LY STA		J	

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas nos orçamentos das Secretarias Municipais interessadas, do Município de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de julho de 2025.



**LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI** Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 39474/2025



### **PARECER N°247/2025 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei nº 2751/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), na forma em que especifica abaixo"

# I - RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2751/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Superávit na dotação solicitada, faz-se necessária, para dar cobertura ao Crédito Adicional, onde serão utilizados recursos provenientes do Superávit financeiro apurado do Exercício 2024, oriundos para Recursos do Governo Estadual, transferidos ao Fundo Municipal do Direito da Pessoa Idosa, da Secretaria Municipal de Assistência Social".

É o breve relatório.

# II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I - À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais,





legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno."

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra "preliminarmente", ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas "Inicialmente". O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:





b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, inciso I:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

 $(\ldots)$ 

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior'

Segundo o § 2° do art. 43 da Lei n° 4.320/64, entende-se como superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Temos então que o encontro das duas contas, isto é, do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro, ao resultado financeiro positivo é o que se denomina de superávit financeiro.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:





(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa е sem indicação recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, Il do regimento interno,

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, que analisou o processo legislativo 110710/2025 e administrativo 98325/2025código 9JB41Y4T, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2751/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.





Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de agosto de 2025.





### **PARECER N°054/2025 - CFO**

Da comissão de finanças e orçamento, sobre o projeto de lei n° 2.751/2025, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 ( sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos ), na forma em que especifica abaixo , nos termos dos Arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

### I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2.751/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 ( sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos ), na forma em que especifica abaixo , nos termos dos Arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Superávit na dotação solicitada, faz-se necessário para dar cobertura ao Crédito Adicional, onde serão utilizados recursos provenientes do Superávit financeiro apurado do Exercício 2024, oriundos para Recursos do Governo Estadual, transferidos ao fundo Municipal do Direito da Pessoa idosa, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.751/2025 tão somente promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA. ;"



É o breve relatório.

# II - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, **c**onforme segue:

"Art. 52. Compete:

(...)

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar que a presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso I.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n°110710/2025 e Processo Administrativo n° 98325/2025 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

### IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.751/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.



Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



**Vereador Relator – CFO** 



## PROJETO DE LEI N° 2.751, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), na forma em que especifica abaixo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito (a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei-Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em Superávit financeiro, no valor de R\$ 64.895,98 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), para criação no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL				
Secretaria Municipal de Assistência Social				
101121 / //	Unidade Orçamentária: 14.003			
Funcional Programática:	Funcional Programática: Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos			
14.003.0008.0241.0008.2157	0008.0241.0008.2157 voltados à Pessoa Idosa.			
Elemento de Despesa	Fonte de R	ecurso		
3390370000 - Locação de mão-	03158 - Fundo do Idoso, inclusive	R\$ 64.895,98		
de-obra	art. 9° IN RFB n° 1131/2011			
VALOR TOTAL DA	ALOR TOTAL DA VALOR TOTAL DA VALOR TOTAL DA			
SUPLEMENTAÇÃO: R\$	SUPLEMENTAÇÃO: R\$ SUPLEMENTAÇÃO: R\$			
64.895,98 64.895,98 64.895,98				

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2024, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
	Manter, Implantar e Implementar Programas e	Estrutura	Outras Unidade			03158 - Fundo do Idoso, inclusive art.
2157	Projetos voltados à Pessoa	mantida	s e	1	R\$ 64.895,98	9° IN RFB n°
	ldosa.		Medidas			1131/2011

Art. 4° Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o



## **ADMINISTRAÇÃO**



Projeto de Lei nº 2.751/2025 pág. 2/ 2

### seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social				
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania				
Indicadores:	Famílias Referenciadas Unidade de Medida: Unidade				
Medida Recente:	18450,0000				
Meta:	24000,0000				
Ação:	2157 - Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à				
AÇãO.	Pessoa Idosa.				
Produto:	Estrutura mantida Unidade de Medida: Outras Unidades e Medidas				
Vínculo:	03158 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011				

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	
2023	1	0,00
2024	1	0,00
2025	1	64.895,98
Valor Total do Programa	4	64.895,98

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de julho de 2025.

Assinado digitalmente por: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935 017.666.109-35 21/07/2025 11:01:24

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Prefeito do Município de Araucária

Processo nº 98325/2025





### **PARECER N°248/2025 – CJR**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei nº 2755/2025, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo."

### I - RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2755/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotação solicitado, faz se necessário, para cobertura de despesas com pagamento de indenizações e restituições trabalhistas dos servidores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer".

É o breve relatório.

# II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1°, inciso III:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

> § 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



*(…)* 

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa е sem indicação correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º da presente proposição altera anulando parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 4234/2025.

Ademais, salientamos que a Comissão de Justiça e Redação analisa as proposições em face das matérias legais, contudo a observância referente se a proposição traz algum tipo de alteração na despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, segundo expressamente previsto no art. 52, Il do regimento interno.





Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo Legislativo nº 115918/2025 e Processo Administrativo nº 96870/2025 e código verificador B75ZWQ29.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

#### IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2755/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de agosto de 2025.



Vereador Relator – CJR



### **PARECER N°055/2025 - CFO**

Da comissão de finanças e orçamento, sobre **o projeto de lei nº 2.755/2025**, de iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 155.000,00 ( Cento e cinquenta e cinco mil reais ), na forma em que especifica abaixo, nos termos dos Arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

# I - RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2.755/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), na forma em que especifica, nos termos dos Arts. 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Suplementar por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário para cobertura de despesas com pagamento de indenização e restituições trabalhistas dos servidores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer apoiar a participação desportiva para atletas do Município em competição – ECA competições promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ".

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, em regime de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior, demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.755/2025 tão somente promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria,



É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA.;"

É o breve relatório.

# II - ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, **c**onforme segue:

"Art. 52. Compete:

(...

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar que a presente propositura cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo n°1115918/2025 e Processo Administrativo n° 96870/2025 o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.





## IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2.752/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



**Vereador Relator - CFO** 



## PROJETO DE LEI N° 2.755, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito (a) Municipal, com fundamento nos artigos 41, I, 42 e 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2025 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO	ADICIONAL SUPLEMENTAR	
Secretaria	Municipal de Esporte e Lazer	
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário	- SMEL
Funcional Programática:	Atividade: Manter e ampliar o o	uadro funcional
19.001.0027.0812.0004.2182		
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3190940000 – Indenizações e	01000 – Recursos Ordinários	R\$ 155.000,00
restituições trabalhistas	(Livres)- Exercício Corrente	
VALOR TOTAL DA	SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 155.000,00	)

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

AN	ULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
Secretaria	a Municipal de Esporte e Lazer	4 1840 4
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário	o – SMEL
Funcional Programática:	Projeto: Construir/Reformar C	ampo de Futebol
19.001.0027.0812.0004.1189	""BOLO V"	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490510000 – Obras e instalações	01000 – Recursos Ordinários	R\$ 155.000,00
-	(Livres)- Exercício Corrente	
VALOR TOTAL	AL DA ANULAÇÃO: R\$ 155.000,00	

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4488 de 14 de Outubro de 2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, o seguinte:

Programa: 0004 – Programa Municipal de Esporte e Lazer

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1189	Construir/ Reformar	Obras e serviços	Outras Unidades e		R\$ 855.000,00	01000 – Recursos Ordinários (Livres)-

## **ADMINISTRAÇÃO**



Projeto de Lei nº 2.755/2025 pág. 2/ 2

		Campo de	executados	Medidas			Exercício Corrente
		Futebol					
2	182	Manter e	Apoio	Outras	1	R\$	
		ampliar o	Administrativo	Unidades e		9.554.000,00	01000 – Recursos
		quadro		Medidas			Ordinários (Livres)-
		funcional					Exercício Corrente

Art. 4° Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão	19 – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Programa	0004 – Programa Municipal de Esporte e Lazer
Indicadores:	Taxa da População Atendida por Unidade de Percentual
	Atividades Esportivas e de Lazer Medida:
Medida Recente:	17,0000
Meta:	33,0000
Ação:	2182 – Manter e ampliar o quadro funcional
Produto:	Apoio Administrativo Unidade de Outras Unidades
INV/20	Medida: e Medidas
Vínculo:	01000 – Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	7.945.080,00
2023	1	9.763.170,28
2024	1	8.542.297,63
2025	1	9.554.000,00
Valor Total do Programa	4	35.804.547,91

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2025.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de agosto de 2025.



LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI Prefeito

Processo nº 96870/2025



## Parecer nº 58/2025 Comissão de Finanças e Orçamento

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2023.

## I – RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Processo nº 214744/24, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do então Prefeito Hissam Hussein Dehaini .

Inicialmente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 85/25. O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 085/25 ofício n° 361/25 - OPD GP, das contas do Executivo Municipal exercício 2023 para atendimento ao disposto no art. 147 da Lei Orgânica: "As contas do Município ficarão disponível durante sessenta dias, anualmente em consulta pública na câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar -lhes legitimidade nos termos da lei. Após o prazo supracitado dar prosseguimento conforme art. 160 do regimento interno.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento interno.

Conforme deliberação dos conselheiros do Tribunal de Contas do estado do Paraná o voto foi nos seguintes termos:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) HISSAM HUSSEIN DEHAINI, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2023.





- b. RESSALVAR as contas em virtude de:
- i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão.
- ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira. (Pág. 46).

Dessa forma, foi afastada qualquer sanção ou necessidade de remessa ao Ministério Público, mantendo-se o entendimento pela regularidade das contas com ressalvas, sendo consignado que os apontamentos não comprometeram o conjunto da gestão.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do artigo 52, inciso II, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias, remissões e demais temas que alterem direta ou indiretamente a receita, a despesa ou o patrimônio do Município. Também é de sua atribuição analisar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

> "Art. 52° Compete II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara:



Ainda conforme o artigo 160 do mesmo Regimento Interno, compete à Comissão emitir parecer sobre a prestação de contas do Executivo Municipal, considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

"Art. 160. Esgotado o prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a prestação de contas, juntamente com as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior."

No presente caso, o Acórdão de Parecer Prévio nº 085/25, proferido pelo Tribunal Pleno do TCE-PR, reformou parcialmente a decisão anterior ao julgar o Recurso de Revista interposto pelo então Prefeito Hissam Hussein Dehaini.

Diante disso, esta Comissão entende que os apontamentos não comprometem a totalidade da gestão, e que as justificativas apresentadas ao longo do processo foram suficientes para afastar o juízo de irregularidade. Assim, acompanha-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestando-se pela regularidade das contas com as devidas ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2023.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e com base na análise realizada, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que não há óbice à **regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Hissam Hussein Dehaini, referentes ao exercício financeiro de 2023. Reiterase, portanto, a necessidade de dar ciência aos vereadores desta Câmara Legislativa, para deliberação em plenário, conforme os termos regimentais.

Submete-se o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão.



Relator

Comissão de Finanças e Orçamento



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficio n.º 361/25-OPD-GP

Curitiba, 5 de maio de 2025.

Ref.: Parecer Prévio

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2023, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 214744/24 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal

2. Parecer Prévio n.º 85/2025 - Secretaria da Segunda Câmara

3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3423, de 11/04/2025

Data do trânsito em julgado - 24/04/2025

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br

2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda

Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais

Indicar o número do processo 214744/24

Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ

Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

www.tce.pr.gov.br

2. Clicar no icone e-Contas PR

3. Clicar em Petição Intermediária

Indicar o número do processo 214744/24

5. Clicar em Manifestação de terceiros

6. Clicar em Carregar novo Documento

7. Clicar em Finalizar Petição

Processos 274744/24 CNPJ/CPF78.134.012/0001-04

Atenciosamente.

- assinatura digital -

## LOHAIDE CRISTINE SOUZA

Diretora de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS Presidente da Câmara Municipal de Araucária Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Fazenda Velha ARAUCÁRIA-PR 83704-580

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Municipio será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>§ 1°.</sup> O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

<sup>§ 2</sup>º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."
<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2025

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2023.

Art. 1º Ficam APROVADAS com RESSALVAS as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 085/2025, exarado no processo de prestação de contas nº 214744/24, que tramitou no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer Prévio nº 085/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, favorável, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Hissam Hussein Dehaini

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária,





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade promover a apreciação e aprovação das contas do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. Hissam Hussein Dehaini. Após análise técnica e julgamento do Recurso de Revista interposto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 085/2025, concluiu pela regularidade com ressalvas das referidas contas.

Diante do posicionamento da Corte de Contas e da análise favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, reconhecendo-se a regularidade das contas com as devidas ressalvas.



Olizandro José Ferreira Junior Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento







EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.51499/2025 Projeto de Lei nº. 112/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

#### **PARECER N°116/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 112/2025, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni que "Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências".

## I - RELATÓRIO

Vereador Fábio Almeida Pavoni,, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"O Município de Araucária enfrenta frequentes interrupções no fornecimento de água em diversos bairros. Além dos transtornos causados pela falta de água, é comum que, ao retomar o abastecimento, as torneiras soltem ar e, ocasionalmente, pequenos jatos de água. Embora em pequena quantidade, esse ar passa pelos hidrômetros e é cobrado dos consumidores, gerando uma situação injusta, já que eles pagam apenas pela água consumida. O Legislativo deve agir em defesa dos interesses da população, sem se prender a questões internas dos prestadores de serviços. As queixas sobre a falta de água e a presença de ar na tubulação são recorrentes, enquanto a companhia de abastecimento argumenta não haver comprovação e estudos sobre o problema.





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Diante disso, a autorização para instalação de bloqueadores de ar se justifica, pois há relatos de sua eficácia em solucionar o problema, respeitando, claro, a estrutura técnica da companhia. Diante do exposto, justifico a proposição e solícito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis." Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito. II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5°, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local. "Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores. "Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de: § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência: a) do Vereador; (...)" No caso, destaca-se que a competência do Poder Executivo municipal em estabelecer a política municipal de saneamento básico, bem como organizar, regular e fiscalizar a prestação desse serviço, podendo essas últimas ações serem delegadas a terceiros, nos termos do art. 120, §1º e seguintes, da Lei Orgânica. Dentre outros dispositivos, destacam-se os seguintes: Art. 120 – O Município instituirá programa de saneamento básico a partir dos seguintes princípios: § 1º O Poder Executivo poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação do serviço de saneamento básico, observadas as condições definidas em Lei Federal. § 2º A política municipal de saneamento básico será estruturada a partir de: I - elaboração de plano municipal de saneamento básico: III - fixação de direitos e de deveres de usuários; (...) Por sua vez, o art. 98, no seu inciso XIII também da Lei Orgânica, estabelece que é competência da Secretaria Municipal de Saúde "o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico do Município"



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

## "Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A iniciativa legislativa é válida, conforme dispõe o art. 40, §1º, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, sendo permitida ao vereador a proposição de leis que não tratem de



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como criação de cargos, estrutura administrativa ou atribuições da administração pública. O presente projeto não invade tais competências, pois se limita a dispor sobre a relação entre consumidores e a concessionária de serviços públicos.

A matéria legislada encontra respaldo no direito do consumidor, conforme previsto nos arts. 5°, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, os quais consagram a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica.

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor Estadual do Paraná, instituído pela Lei nº 21.505/2024, em seu art. 150, dispõe expressamente:

Art. 150. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que detém a posse direta ou indireta.

Parágrafo único. É vedado a prestadora do serviço de fornecimento de água impedir a instalação do equipamento mencionado no caput deste artigo.

Assim, verifica-se que o projeto municipal está em consonância com a legislação estadual, podendo ser compreendido como norma complementar, adequada aos interesses específicos do Município.

Entretanto, merece atenção o Art. 3º do projeto de lei, o qual trata da responsabilidade civil da concessionária. Considerando que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil,



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

recomenda-se a supressão desse artigo, por tratar de matéria cuja iniciativa é vedada ao legislador municipal.

## III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 112/2025. Assim, SOMOS FAVORÁVEIS PELO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 06 de maio de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira
RELATOR CJR





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 21/2025 Processo Legislativo nº51499/2025 Projeto de Lei nº 112/2025 INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO ALMEIDA PAVONI

Ementa: Dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa assegurar aos consumidores do Município de Araucária pessoas físicas e jurídicas – o direito de instalar, por sua conta, aparelhos bloqueadores de ar na tubulação de abastecimento de água, como forma de garantir a medição correta do consumo de água e evitar a cobrança por volume de ar que eventualmente passe pelo hidrômetro, especialmente em situações de interrupção e retomada no fornecimento de água.

## II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde e de Meio Ambiente, após análise do conteúdo e dos objetivos da proposição, entende que a matéria está em consonância com o interesse público, especialmente por buscar defender os direitos do consumidor e promover justiça na cobrança de um bem essencial à saúde e à vida, que é a água potável.

A medida contribui ainda para o debate sobre a qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água no município e reforça o papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Quanto aos aspectos técnicos e normativos, a Comissão compreende que a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, conforme previsto no artigo 4º do





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

projeto, será fundamental para compatibilizar sua aplicação com as diretrizes da concessionária estadual (SANEPAR) e os órgãos reguladores competentes.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2025, por entender que ele atende ao interesse da população e contribui para a melhoria da relação entre os usuários e a prestadora de serviços de abastecimento de água.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Araucária - Estado do Paraná



Vereador - PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

#### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2025

O vereador Francisco Paulo de Oliveira infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 112/2025.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 112/2025, que "dispõe sobre a utilização de aparelho bloqueador de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências"

Art. 1º Suprime-se o Art. 3º do projeto de lei 112/2024.

#### **Justificativa**

A presente emenda supressiva tem por objetivo excluir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 112/2025, que dispõe sobre a responsabilidade das empresas fabricantes e fornecedoras do bloqueador de ar em caso de falhas no funcionamento do equipamento.

A referida supressão se faz necessária tendo em vista que o dispositivo em questão adentra matéria de competência privativa da União, conforme expressamente disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui exclusivamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, entre

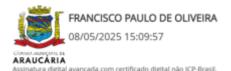
Portanto, por tratar de tema relacionado à responsabilidade civil, o artigo 3º se encontra em desacordo com os limites da competência legislativa municipal. Diante disso, a retirada do referido dispositivo se mostra indispensável para garantir a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de maio de 2025.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto** 



## Francisco Paulo de Oliveira

Presidente Relator CJR



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O Vereador FÁBIO ALMEIDA PAVONI, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

### PROJETO DE LEI Nº112/2025

Dispõe sobre utilização а de bloqueador tubulação de de na abastecimento de água no Município de Araucária e dá outras providências.

- Art.1º Fica garantido às pessoas físicas e jurídicas, incluindo comerciais, públicas e industriais, cadastradas como usuárias dos serviços de água e esgoto fornecidos pela SANEPAR no município de Araucária, o direito de adquirir e instalar, em cada unidade independente, um aparelho bloqueador de ar após o hidrômetro.
- § 1º A instalação do bloqueador de ar após o hidrômetro isentará o usuário de qualquer taxa adicional ou necessidade de comunicação/credenciamento com a SANEPAR.
- § 2º Caso o bloqueador seja instalado antes do hidrômetro, o usuário deverá obedecer às condições estabelecidas pela SANEPAR, sendo vedada a instalação por terceiros não autorizados.
- Art. 2º O bloqueador de ar não poderá interferir na medição dos hidrômetros, devendo atender às normas metrológicas em vigor.
- Art. 3º As empresas fabricantes e fornecedoras do bloqueador de ar serão responsáveis pelo seu funcionamento adequado e estão sujeitas a sanções legais em caso de falhas.
- Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos do orçamento vigente.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

#### **JUSTIFICATIVA**

O Município de Araucária enfrenta frequentes interrupções no fornecimento de água em diversos bairros. Além dos transtornos causados pela falta de água, é comum que, ao retomar o abastecimento, as torneiras soltem ar e, ocasionalmente, pequenos jatos de água. Embora em pequena quantidade, esse ar passa pelos hidrômetros e é cobrado dos consumidores, gerando uma situação injusta, já que eles pagam apenas pela água consumida.

O Legislativo deve agir em defesa dos interesses da população, sem se prender a questões internas dos prestadores de serviços. As queixas sobre a falta de água e a presença de ar na tubulação são recorrentes, enquanto a companhia de abastecimento argumenta não haver comprovação e estudos sobre o problema.

Diante disso, a autorização para instalação de bloqueadores de ar se justifica, pois há relatos de sua eficácia em solucionar o problema, respeitando, claro, a estrutura técnica da companhia.

Diante do exposto, justifico a proposição e solícito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de março de 2025.



**FÁBIO PAVONI** 

Vereador



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo Legislativo nº 39849/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação nº92/2025 Projeto de Lei nº 115/2025

Relator: Vagner Chefer – **PSD** 

#### PARECER N° 92/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 115/2025, de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da silva e Vereador Vagner Chefer que "Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, no âmbito do município do Araucária, e dá outras providências."

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 115 de 2025, de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Vereador Vagner Chefer, que "Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, no âmbito do município do Araucária, e dá outras providências."

Os Senhores Vereadores, justificam que "A presente proposição tem como objetivo instituir o SMSA – Sistema Municipal de Saúde Animal Araucária no âmbito do município de Araucária, proporcionando atendimento médico-veterinário de forma ampla e gratuita para animais domésticos, inclusive aqueles em situação de rua.

Note-se que o Brasil é o segundo país com o maior número de animais de estimação, somando mais de 139 milhões, superando o número de crianças no país, evidenciando a importância de um sistema público de saúde animal para atender à demanda de cuidados veterinários.

Embora tenhamos tido avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais - que finalmente deixaram de ser considerados "bens móveis", como objetos o Brasil tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e serviços de saúde e bem-estar animal, em especial dos animais de companhia que tenham convívio familiar, cabendo ao Município fazer a sua parte.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Criar o Sistema Municipal de Saúde Animal - SMSA Araucária, portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas pelas consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar ao ecossistema.

Faz-se necessário garantir o Estado como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo.

A criação do SMSA Araucária viabilizará a universalização do acesso dos animais ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

O SMSA Araucária também pretende contribuir no processo de identificação e, consequentemente, na divulgação de fatores condicionantes e determinantes da saúde animal, bem como na valorização da pesquisa e da ciência e na garantia do direito à informação às pessoas que cuidam de animais domésticos de companhia.

Precisamos de um forte instrumento que garanta assistência e prevenção a todas as espécies, sem distinções, e que esteja à altura da importância decisiva que os animais detêm na vida do ser humano e da sociedade.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

de Justiça e Redação, Comissão constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Art.* 30 – *Compete aos municípios:* 

*I* – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:

Não se vislumbra vício de iniciativa, já que se trata de proposição de interesse público local, cuja iniciativa legislativa é permitida aos membros do Poder Legislativo. O projeto não contraria dispositivos constitucionais nem legais e repeita os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

## III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de abril de 2025.





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 13/2025
Processo Legislativo nº 39849 / 2025
Projeto de Lei nº 115/2025

INICIATIVA: Vereador Celso Nicácio da Silva

**EMENTA:** Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, no âmbito do município de Araucária, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Vereador Celso Nicácio da Silva, que visa instituir o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, com o objetivo de oferecer atendimento médico-veterinário gratuito e acessível a animais domésticos, incluindo aqueles em situação de rua.

A proposição estabelece diretrizes claras para o funcionamento do Sistema, como a promoção do bem-estar animal, a prevenção de zoonoses, o controle da população de animais abandonados por meio da esterilização, e ações educativas voltadas à guarda responsável.

Além disso, prevê parcerias com ONGs, protetores independentes, instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como com instituições de ensino e pesquisa, demonstrando um compromisso multidisciplinar e colaborativo com a saúde pública e o meio ambiente.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais do bem-estar animal, da proteção ao meio ambiente e da saúde pública, bem como com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais sobre direitos dos animais e saúde única (One Health).

ESTE DOCUMENT PARA CONFERÊN



ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A implantação do SMSA Araucária representa importante avanço na integração entre saúde animal, humana e ambiental, promovendo não apenas o atendimento direto aos animais, mas também contribuindo para a saúde coletiva do município.

A Comissão entende que o projeto é juridicamente viável, socialmente relevante e ambientalmente necessário, atendendo às necessidades da população e ao interesse público.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 115/2025, por reconhecer sua importância para o fortalecimento das políticas públicas de saúde animal e para a promoção do bem-estar coletivo no município de Araucária.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2025.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná



Fábio Pedroso

Vereador - PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Vagner Chefer no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1°, alínea a, propõe:

## PROJETO DE LEI Nº 115/2025

Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, no âmbito do município do Araucária, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Sistema Municipal de Saúde Animal (SMSA Araucária), sob responsabilidade do Poder Executivo, com a finalidade de oferecer atendimento médico-veterinário gratuito a animais domésticos, incluindo aqueles em situação de rua.

**Art. 2º** O SMSA Araucária será composto por clínicas veterinárias públicas e/ou conveniadas, unidades móveis de atendimento, e equipes de profissionais de saúde animal devidamente capacitados.

**Art. 3º** O atendimento médico veterinário incluirá consultas, exames, vacinas, medicamentos, internações, tratamento de doenças e ferimentos, atendimento de urgência e emergência, reabilitação e cirurgias, incluídas as castrações, dentre outros.

Art. 4º São diretrizes do SMSA Araucária:

I - promover a saúde e o bem-estar animal de forma ampla e acessível;

II - reduzir a população de animais abandonados através de campanhas de esterilização;

**III** - prevenir e controlar zoonoses;

IV - educar a população sobre a guarda responsável e a saúde animal.

**Art. 5º** Para acessar os serviços do SMSA Araucária, os responsáveis pelos animais deverão apresentar comprovante de residência no Município de Araucária e documentos de identificação.



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**Art.** 6º No caso de animais em situação de rua, o Poder Executivo poderá atuar diretamente ou em parceria com ONGs e protetores independentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, tanto nacionais quanto internacionais, com o propósito de viabilizar a implementação e operação do presente Programa.

**Parágrafo único.** Será incentivada a celebração de parcerias com instituições de ensino e pesquisa na área da saúde veterinária, com o intuito de capacitar profissionais e promover campanhas educativas sobre a importância da saúde e do bem-estar animal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Março de 2025



## CELSO NICÁCIO Vereador



## VAGNER CHEFER Vereador



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir o SMSA – Sistema Municipal de SaúdeAnimal Araucária no âmbito do município de Araucária, proporcionando atendimento médico-veterinário de forma ampla e gratuita para animais domésticos, inclusive aqueles em situação de rua.

Note-se que o Brasil é o segundo país com o maior número de animais de estimação, somando mais de 139 milhões, superando o número de crianças no país, evidenciando a importância de um sistema público de saúde animal para atender à demanda de cuidados veterinários.

Embora tenhamos tido avanços nos últimos anos, em especial no maior reconhecimento jurídico dos animais - que finalmente deixaram de ser considerados "bens móveis", como objetos - o Brasil tem condição de fazer mais e de regulamentar ações e serviços de saúde e bem-estar animal, em especial dos animais de companhia que tenham convívio familiar, cabendo ao Município fazer a sua parte.

Criar o Sistema Municipal de Saúde Animal - SMSA Araucária, portanto, é fundamental para também tratar da saúde humana e ambiental. Não é mais possível pensar em saúde de modo segmentado, uma vez que todas as espécies são impactadas pelas consequências dos desequilíbrios e negligências que a atuação humana pode acarretar ao ecossistema.

Faz-se necessário garantir o Estado como responsável pela saúde, pelo bem-estar e pela garantia dos direitos dos animais, não excluindo a responsabilidade das pessoas, das empresas e da sociedade nesse processo de avanço civilizacional, que é contínuo.

A criação do SMSA Araucária viabilizará a universalização do acesso dos animais ao atendimento em todos os níveis de assistência e de complexidade do sistema, reconhecendo como direitos a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional.

O SMSA Araucária também pretende contribuir no processo de identificação e, consequentemente, na divulgação de fatores condicionantes e determinantes da saúde animal, bem como na valorização da pesquisa e da ciência e na garantia do direito à informação às pessoas que cuidam de animais domésticos de companhia.

Precisamos de um forte instrumento que garanta assistência e prevenção a todas as espécies, sem distinções, e que esteja à altura da importância decisiva que os animais detêm na vida do ser humano e da sociedade.

Celso Nicácio Vereador Vagner Chefer Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo Legislativo nº 62401/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 176/2025 Projeto de Lei nº 185/2025

Relator: Vagner Chefer – **PSD** 

PARECER N° 176, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 185 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para famílias de baixa renda com filhos que apresentem bom desempenho escolar e frequência regular nas aulas, no município de Araucária."

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 185 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para famílias de baixa renda com filhos que apresentem bom desempenho escolar e frequência regular nas aulas, no município de Araucária."

O Senhor Vereador justifica que "o presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder desconto de 5% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes de baixa renda que possuem filhos matriculados na rede pública de ensino, desde que estes apresentem boa frequência escolar e desempenho satisfatório nas atividades escolares. A proposta visa, sobretudo, incentivar a permanência e o bom rendimento dos estudantes nas escolas ao mesmo tempo em que oferece um alivio fiscal a famílias em situação de vulnerabilidade econômica. O desempenho educacional está diretamente relacionado ao futuro social e profissional dos jovens, e medidas que estimulem o comprometimento com os estudos geram benefícios diretos para a coletividade, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a formação de cidadãos mais preparados. Além disso ao vincular beneficio fiscal a critérios educacionais, o Município promove a valorização



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

da educação como, instrumento de transformação social, reforçando o compromisso do poder público com o desenvolvimento humano e a inclusão. Trata-se, portando de uma medida que alia justiça social, incentivo à educação e forte crescimento do vinculo entre o cidadão e o Município, ao reconhecer o esforço das famílias que, mesmo com limitações econômicas mantém seus filhos enjangados na vida escolar.

### II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

de Justiça e Redação, constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1°,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador:

A iniciativa apresenta caráter social relevante ao incentivar a permanência e o bom desempenho dos alunos no ambiente escolar, ao mesmo tempo em que oferece um benefício fiscal às famílias economicamente vulneráreis.

A proposição também atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana art.1°, III, da proteção à infância e à adolescência art.227., da valorização da educação at.205. e da justiça fiscal fundada no princípio da capacidade contributiva art.145 §1°:

> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ao promover política pública que estimula a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na rede de ensino, vinculando-o a um critério objetivo de concessão de beneficio tributário.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

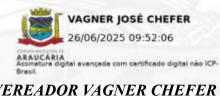
III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária 23 de junho de 2025.



VEREADOR VAGNER CHEFER RELATOR





⊕ @ @camaraaraucaria

#### **PARECER 47/2025 CFO**

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 185 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para famílias de baixa renda com filhos que apresentem bom desempenho escolar e frequência regular nas aulas, no município de Araucária."

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento analisa o Projeto de Lei nº 185/2025, de autoria do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder desconto de até 5% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a imóveis residenciais pertencentes a famílias de baixa renda com filhos regularmente matriculados na rede pública de ensino, que apresentem desempenho satisfatório e frequência escolar mínima de 90%.

A proposta visa estimular o comprometimento dos estudantes com os estudos, ao mesmo tempo em que oferece alívio fiscal a famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Nos termos do inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias de natureza tributária, bem como aquelas que alterem direta ou indiretamente a receita ou despesa do Município, como é o caso do presente projeto.

"Art. 52. Compete [...]

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos financeiros. econômicos е е especialmente: a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"





O projeto também encontra respaldo no art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I - tributos municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos."

A proposta, ao vincular incentivo fiscal a critérios educacionais, representa um instrumento de estímulo ao desempenho escolar e à permanência dos alunos na rede pública de ensino, sendo também uma política de justiça social.

Ressalta-se, contudo, a importância de que o Poder Executivo, ao regulamentar a matéria, promova os devidos estudos de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente em função da possível renúncia de receita decorrente da concessão do desconto no IPTU.

## III - VOTO

Considerando os argumentos expostos e não havendo impedimentos que inviabilizem sua tramitação, esta Comissão é favorável à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 185/2025, devendo o mesmo prosseguir para análise pelas demais comissões competentes.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Junho de 2025.





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O **Vereador Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte preposição:

## PROJETO DE LEI Nº 185/2025

**Súmula:** Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU para famílias de baixa renda com filhos que apresentem bom desempenho escolar e frequência regular nas aulas, no município de Araucária.

- **Art. 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis residenciais pertencentes a famílias de baixa renda que possuam filhos ou dependentes legais regularmente matriculados na rede pública de ensino e que atendam aos seguintes critérios:
- I Frequência mínima de 90% nas aulas durante o ano letivo anterior;
- II Média final mínima de 7,0 (sete) em todas as disciplinas ou conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se família de baixa renda aquela que comprove renda de até 03 (três) salários minimos.
- **Art. 3º** A solicitação do desconto deverá ser feita anualmente pelo responsável legal do aluno, junto à Prefeitura, mediante:
  - I Comprovante de matrícula e boletim escolar atualizado;
- II Declaração da frequência escolar emitida pela instituição de ensino;
- III Comprovação de renda familiar;
- IV Comprovante de residência no imóvel objeto do benefício.
- **Art. 4º** O benefício será concedido para o exercício fiscal seguinte ao ano letivo avaliado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria da Finanças, regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder desconto de 5% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes de baixa renda que possuem filhos matriculados na rede pública de ensino, desde que estes apresentem boa frequência escolar e desempenho satisfatório nas atividades escolares.

A proposta visa, sobretudo, incentivar a permanência e o bom rendimento dos estudantes nas escolas ao mesmo tempo em que oferece um alivio fiscal a famílias em situação de vulnerabilidade econômica.

O desempenho educacional está diretamente relacionado ao futuro social e profissional dos jovens, e medidas que estimulem o comprometimento com os estudos geram benefícios diretos para a coletividade, contribuindo para a redução da evasão escolar e para a formação de cidadãos mais preparados.

Além disso ao vincular benefício fiscal a critérios educacionais, o Município promove a valorização da educação como, instrumento de transformação social, reforçando o compromisso do poder público com o desenvolvimento humano e a inclusão.

Trata-se, portando de uma medida que alia justiça social, incentivo à educação e forte crescimento do vinculo entre o cidadão e o Município, ao reconhecer o esforço das famílias que, mesmo com limitações econômicas mantém seus filhos enjangados na vida escolar.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Edis desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto.





ARAUCÁRIA

ada com certificado digital não ICP-Brasil. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador



### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo Legislativo nº 97222/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 221/2025 Projeto de Lei nº 237/2025

Relator: Vagner Chefer – **PSD** 

#### **PARECER N° 221/2025**

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 237/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que "Dispõe sobre o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas."

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 237 de 2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que "Dispõe sobre o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas"

O Senhor Vereador, justifica que o projeto de Lei "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando" nasce da urgente e necessária valorização dos profissionais de apoio escolar que, com dedicação diária e muitas vezes visibiliza, e garantem as condições essenciais para o pleno funcionamento das escolas da rede pública. Zeladores, merendeiras, agentes de limpeza, porteiros e auxiliares de serviços gerais compõem uma força de trabalho que mantém os espaços escolares limpos, seguros, acolhedores e operacionais. Esses profissionais, embora não estejam na linha de frente pedagógica, são fundamentais para a formação integral dos estudantes, pois colaboram diretamente com o bemestar, a disciplina e a saúde no ambiente escolar. Apesar disso, historicamente esses trabalhadores têm sido pouco reconhecidos institucionalmente, recebendo pouca visibilidade nos discursos



educacionais. Esta proposta visa corrigir essa lacuna, promovendo reconhecimento social e afetivo, através da produção de vídeos institucionais com depoimentos espontâneos de alunos, expressando gratidão e respeito por esses profissionais. Ao divulgar esses vídeos nas redes sociais oficiais da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação, o Município promove uma política pública de valorização simbólica, com forte potencial pedagógico e de transformação da cultura escolar. A medida ainda estimula o senso de pertencimento, cidadania e empatia entre os estudantes, ao envolvê-los como protagonistas do reconhecimento. Trata-se de uma ação de baixo custo e alto impacto, que fortalece vínculos humanos, valoriza o trabalho invisível e reforça o compromisso da gestão pública com a dignidade de todos os profissionais da educação. Dessa forma, o projeto "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando" não apenas presta homenagem, mas contribui para a construção de uma cultura institucional mais justa, inclusiva e valorizadora. Sua aprovação representa um avanço simbólico e social na consolidação de uma escola verdadeiramente democrática.

#### II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.



Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art.* 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Contudo, para que a referida proposição não incorra em inconstitucionalidade o relator realizará Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 237/2025, que será anexada no processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.



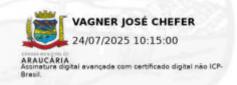


III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete á Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de julho de 2025.



VEREADOR VAGNER CHEFER RELATOR





#### @camaraaraucaria

#### PARECER N° 38/2025 - CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **Projeto** de Lei nº 237/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior que "Dispõe sobre o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas".

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 237/2025, de autoria do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que dispõe sobre o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas,

Justifica o Senhor Prefeito, que: "O projeto de Lei "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando" nasce da urgente e necessária valorização dos profissionais de apoio escolar que, com dedicação diária e muitas vezes visibiliza, e garantem as condições essenciais para o pleno funcionamento das escolas da rede pública.

Zeladores, merendeiras, agentes de limpeza, porteiros e auxiliares de serviços gerais compõem uma força de trabalho que mantém os espaços escolares limpos, seguros, acolhedores e operacionais. Esses profissionais, embora não estejam na linha de frente pedagógica, são fundamentais para a formação integral dos estudantes, pois colaboram diretamente com o bem-estar, a disciplina e a saúde no ambiente escolar."

É o breve relatório.





@camaraaraucaria

#### II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

III - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

O programa fortalece o ambiente escolar ao promover valorização e reconhecimento dos profissionais de apoio, o que repercute positivamente na motivação e no desempenho global da comunidade escolar, estimulando respeito, empatia da coletividade, sendo elementos essenciais no desenvolvimento integral do aluno.

Ao reconhecer o valor e a dignidade do trabalho desses profissionais, a proposta se insere no campo da proteção social básica, pois contribui para fortalecimento de vínculos e prevenção de discriminação ou invisibilidade social.

Estimula relações mais harmoniosas, solidárias e cooperativas entre alunos, professores e profissionais de apoio, criando um clima escolar mais saudável.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.



@camaraaraucaria

IV - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 237/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2025.



Vereador Relator – CEBES





O Vereador VAGNER CHEFER no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

#### EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 237/202, de iniciativa do vereador Olizandro José Ferreira Júnior, que Dispõe sobre o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas.

Art. 1º Suprime-se o artigo 4º.

#### **JUSTIFICATIVA**

Adequação de acordo com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de julho de 2025.



**VAGNER CHEFER** VEREADOR





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte preposição:

#### PROJETO DE LEI Nº 237/2025

**Súmula:** Dispõe sobre o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", destinado à valorização dos profissionais de apoio escolar, por meio de ações institucionais e educativas.

- **Art. 1º** Fica instituído o programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando", com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho dos profissionais de apoio escolar que contribuem para o bom funcionamento das unidades educacionais da rede pública Municipal.
- **Art. 2º** O programa tem como público-alvo os seguintes profissionais em exercício nas escolas da rede pública Municipal:
- § 1º Agentes de limpeza e conservação;
- § 2º Merendeiras e auxiliares de cozinha;
- § 3° Porteiros e vigilantes;
- § 4º Auxiliares de serviços gerais e demais profissionais de apoio.
- **Art. 3º-** As ações do programa "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando" incluem, mas não se limitam a:
- § 1º Produção e veiculação de vídeos institucionais com depoimentos de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar, em reconhecimento aos profissionais de apoio; § 2º Divulgação dos vídeos nas redes sociais oficiais da Prefeitura e da Secretaria Municipal de educação;
- § 3º Realização de eventos comemorativos anuais em alusão ao Dia do Servidor Público, com homenagens simbólicas;
- § 4º Exposição de painéis, murais ou materiais gráficos nas escolas destacando os profissionais homenageados.
- **Art. 4º -** A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação do programa, podendo firmar parcerias com outras Secretarias, Escolas, centros culturais.
- **Art. 5º -** As ações previstas nesta Lei deverão respeitar a imagem e a dignidade dos profissionais, sendo previamente autorizadas por termo de consentimento.
- **Art. 6º -** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

#### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando" nasce da urgente e necessária valorização dos profissionais de apoio escolar que, com dedicação diária e muitas vezes visibiliza, e garantem as condições essenciais para o pleno funcionamento das escolas da rede pública.

Zeladores, merendeiras, agentes de limpeza, porteiros e auxiliares de serviços gerais compõem uma força de trabalho que mantém os espaços escolares limpos, seguros, acolhedores e operacionais. Esses profissionais, embora não estejam na linha de frente pedagógica, são fundamentais para a formação integral dos estudantes, pois colaboram diretamente com o bem-estar, a disciplina e a saúde no ambiente escolar.

Apesar disso, historicamente esses trabalhadores têm sido pouco reconhecidos institucionalmente, recebendo pouca visibilidade nos discursos educacionais. Esta proposta visa corrigir essa lacuna, promovendo reconhecimento social e afetivo, através da produção de vídeos institucionais com depoimentos espontâneos de alunos, expressando gratidão e respeito por esses profissionais.

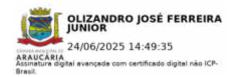
Ao divulgar esses vídeos nas redes sociais oficiais da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação, o Município promove uma política pública de valorização simbólica, com forte potencial pedagógico e de transformação da cultura escolar. A medida ainda estimula o senso de pertencimento, cidadania e empatia entre os estudantes, ao envolvê-los como protagonistas do reconhecimento.

Trata-se de uma ação de baixo custo e alto impacto, que fortalece vínculos humanos, valoriza o trabalho invisível e reforça o compromisso da gestão pública com a dignidade de todos os profissionais da educação.

Dessa forma, o projeto "Quem Mantém Nossa Escola Brilhando" não apenas presta homenagem, mas contribui para a construção de uma cultura institucional mais justa, inclusiva e valorizadora. Sua aprovação representa um avanço simbólico e social na consolidação de uma escola verdadeiramente democrática.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2025.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo Legislativo nº.101735/2025 Projeto de Lei nº. 245/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

#### **PARECER N°234/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 245/2025, de iniciativa do Vereador Olizandro josé ferreira junior que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população."

#### I - RELATÓRIO

Vereador Olizandro josé ferreira junior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover maior transparência e eficiência na gestão da saúde pública, garantindo aos cidadãos o acesso à informação sobre os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Município de Araucária.

Através do site da Secretária de Saúde, os usuários poderão consultar facilmente a lista de medicamentos e saber onde encontra-los, verificar a disponibilidade e se programar para o recebimento, evitando deslocamentos desnecessários e frustações. Além disso, essa medida contribui para o controle social, otimização de recursos públicos e fortalece o vínculo de confiança entre a administração e a





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

população. Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para aprovação deste Projeto de Lei."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

#### II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF) e da eficiência na Administração Pública. A divulgação dos medicamentos disponíveis nas farmácias públicas atende ao dever de informar e permite à população exercer o controle social sobre a política pública de saúde.

Cabe destacar ainda a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), a qual estabelece, em seu art. 8º, que os órgãos públicos devem promover a divulgação proativa de informações de interesse coletivo:

A proposição em tela não invade competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que trata sobre a competência legislativa em matéria de trânsito e transporte.

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Portanto, a proposta municipal ao estabelecer uma frequência maior de divulgação (trimestral), não contraria, mas reforça o dever de transparência administrativa, harmonizando-se com os princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos se alinha diretamente a diversos princípios constitucionais:





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**Princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF):** impõe à Administração Pública o dever de divulgar seus atos e decisões de forma acessível a todos os cidadãos;

Princípio da moralidade administrativa (também no art. 37): a ampla informação impede abusos e aumenta a confiança da sociedade;

**Princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF):** permitir que o cidadão consulte a lista de medicamentos evita deslocamentos desnecessários e promove um uso mais racional dos serviços públicos;

Princípio do direito à informação (art. 5°, XIV, da CF): garante a todos o acesso à informação de interesse coletivo;

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF): o acesso facilitado aos medicamentos contribui para o pleno exercício da cidadania e para a proteção à saúde.

Além dos dispositivos constitucionais, o projeto está em consonância com as seguintes normas federais:

Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1° - Na divulgação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

#### Lei Complementar nº 141/2012 (Gastos com Saúde Pública):

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

#### Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

A proposição respeita os critérios de elaboração normativa, conforme orientações da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da estrutura e redação das normas legais. Eventuais ajustes de forma, sem alteração de mérito, poderão ser realizados na redação final pela Comissão, conforme o art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 245/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 07 de agosto de 2025.



Francisco Paulo de Oliveira
RELATOR CJR





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 31/2025

Processo Legislativo nº101735/2025

Projeto de Lei nº 245/2025

INICIATIVA: VEREADOR Olizandro José Ferreira Junior

**Ementa**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 245/2025, de autoria do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de divulgação, por meio do site oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e a lista mensal de fornecimento à população.

A matéria foi encaminhada à Comissão Permanente de Saúde e Meio Ambiente para análise técnica e emissão de parecer nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão analisou a proposição sob os aspectos de mérito e legalidade, observando os seguintes pontos:

#### 1. Relevância Social e Sanitária:





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A proposta promove maior transparência e eficiência na gestão da saúde pública municipal, assegurando à população o acesso a informações essenciais sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente pela rede pública de saúde.

#### 2. Facilidade de Acesso à Informação:

A divulgação online da relação de medicamentos contribui para o melhor planejamento dos usuários, evita deslocamentos desnecessários, reduz a sobrecarga no atendimento presencial e aprimora a organização dos estoques e fornecimentos.

#### 3. Conformidade Legal:

O projeto está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da publicidade, eficiência e acesso à informação, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

#### 4. Impactos Ambientais Positivos:

A iniciativa pode gerar efeitos indiretos benéficos ao meio ambiente, na medida em que reduz a circulação desnecessária de pessoas em busca de medicamentos, contribuindo para a diminuição do tráfego e, consequentemente, da emissão de poluentes.

#### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Saúde e Meio Ambiente manifestase favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 245/2025, por entender que a matéria atende ao interesse público, fortalece os princípios da transparência e do controle social e contribui para a melhoria do serviço público de saúde em Araucária.





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

#### Câmara Municipal de Araucária - Estado do Paraná





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte preposição:

#### PROJETO DE LEI Nº 245/2025

**Súmula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, da relação de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, bem como seus estoques e lista de fornecimento mensal à população.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, obrigado a divulgar, através do site oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, a relação dos medicamentos disponíveis nas farmácias municipais, de forma clara e atualizada.
- Art. 2º A divulgação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- § 1º Nome dos medicamentos disponíveis ( denominação genérica);
- § 2° Nome comercial dos medicamentos (quando houver);
- § 3º Quantidade em estoque de cada medicamento;
- § 4º Localidade das farmácias e lista dos medicamentos que cada uma disponibiliza para a população.
- Art. 3º As informações deverão ser atualizadas mensalmente ou sempre que houver alteração significativa no estoque, disponibilidade ou indisponibilidade medicamentos.
- Art. 4º A disponibilização das informações deverá respeitar os princípios da transparência pública, do acesso à informação e da eficiência na prestação do serviço de saúde, garantindo à população conhecimento sobre os medicamentos oferecidos gratuitamente.
- Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover maior transparência e eficiência na gestão da saúde pública, garantindo aos cidadãos o acesso à informação sobre os medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Município de Araucária.

Através do site da Secretária de Saúde, os usuários poderão consultar facilmente a lista de medicamentos e saber onde encontra-los, verificar a disponibilidade e se





ESTADO DO PARANÁ Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

programar para o recebimento, evitando deslocamentos desnecessários e frustações. Além disso, essa medida contribui para o controle social, otimização de recursos públicos e fortalece o vínculo de confiança entre a administração e a população.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de julho de 2025.





ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº98219/2025 Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 239/2025 Projeto de Lei N°267/2025

**Relator: Vagner Chefer – PSD** 

#### PARECER N° 239, 2025.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 267 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que "Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica."

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº267 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que "Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica."

O Senhor Vereador Eduardo, justifica a proposição para conceder o Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, atual Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Araucária/PR (IEADAR). Nascido em 02 de junho de 1958, na cidade de Umuarama/PR, Pastor Carlos Soares traz em sua trajetória uma história de fé, trabalho e dedicação às causas sociais e espirituais. Desde jovem, dedicou-se à família e ao trabalho, sempre pautado por princípios éticos e cristãos que o conduziram à vida ministerial. Em 1981, concluiu o curso de Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus e, no mesmo ano, foi consagrado Pastor, iniciando uma longa e frutífera jornada no ministério. Foi Pastor Presidente em diversas cidades do Paraná e, em agosto de 2020, assumiu a liderança da IEADAR, destacando-se pelo compromisso com a comunidade araucariense e pelo forte trabalho social e espiritual que realiza junto às famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade. Sob sua presidência, a IEADAR desenvolve diversas ações sociais e educacionais que beneficiam diretamente a população, como o atendimento a famílias carentes com cestas básicas e itens de higiene

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

pessoal, projetos de evangelismo e assistência nos presídios, capacitação para atendimento a portadores do Transtorno do Espectro Autista, palestras para casais, jovens e adolescentes, além da formação em música e educação cristã. Atualmente, a IEADAR conta com 29 templos espalhados pelos bairros do nosso Município, alcançando mais de 4.000 membros ativos e prestando relevante serviço espiritual e social à sociedade. Por meio de seu ministério, o Pastor Carlos Soares tem sido um verdadeiro exemplo de liderança, zelo pastoral e amor ao próximo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da comunidade araucariense. Assim, em reconhecimento a essa trajetória de trabalho incansável, caráter exemplar e relevantes serviços prestados à cidade de Araucária, propomos o presente Projeto de Lei para a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, como justa homenagem a quem tanto tem feito pelo bem da nossa população.

#### II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2° Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5°,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art.* 30 – Compete aos municípios:

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

*I* – *legislar sobre assuntos de interesse local;* 

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1°,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

 $\S 1^{\circ} A$  iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

Ademais, sobre a competência para a concessão de honrarias, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu Art. 11, XIII, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal conceder tais homenagens às pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao Município, de acordo com o que segue:

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XIII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;"

Cabe ressaltar ainda que, em complemento ao artigo 11 da referida legislação acima mencionada, discorre também o Art. 2º da Lei nº 1097/97 sobre a concessão de honrarias:

Art.2º Será concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária à pessoa que, não sendo natural deste Município, destaca-se por ter prestado relevantes serviços à comunidade araucariense.

Em tempo, os artigos 180 e 181 do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestam e ditam os regulamentos para que se torne possível homenagear o indivíduo com o título ora tratado. Sendo que tais regras, verificam-se cumpridas no presente projeto.

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

#### III - VOTO

Diante das razões apresentadas acima e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 212/2025, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2025.



Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580 Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



#### PARECER N° 41/2025 - CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o <u>Projeto</u> <u>de Lei nº 267/2025</u>, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos que "Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica.".

#### I - RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei 267/2025, de autoria do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica..

Justifica o Senhor Vereador, que: "É com imensa satisfação que encaminhamos a presente proposição para conceder o Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, atual Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Araucária/PR (IEADAR).

Nascido em 02 de junho de 1958, na cidade de Umuarama/PR, Pastor Carlos Soares traz em sua trajetória uma história de fé, trabalho e dedicação às causas sociais e espirituais. Desde jovem, dedicou-se à família e ao trabalho, sempre pautado por princípios éticos e cristãos que o conduziram à vida ministerial.

Em 1981, concluiu o curso de Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus e, no mesmo ano, foi consagrado Pastor, iniciando uma longa e frutífera jornada no ministério. Foi Pastor Presidente em diversas cidades do Paraná e, em agosto de 2020, assumiu a liderança da IEADAR, destacando-se pelo compromisso com a comunidade araucariense e pelo forte trabalho social e espiritual que realiza junto às famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sob sua presidência, a IEADAR desenvolve diversas ações sociais e educacionais que beneficiam diretamente a população, como o atendimento a famílias carentes com cestas básicas e itens de higiene pessoal, projetos de evangelismo e assistência nos presídios, capacitação para atendimento a portadores do Transtorno do Espectro Autista, palestras para casais, jovens e adolescentes, além da formação em música e educação cristã."



É o breve relatório.

#### II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

"Art. 52. Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social."

A Lei Municipal nº 1.097/97 que dispõe sobre a criação de títulos honoríficos e dá outras providências traz a seguinte tramitação:

- "Art. 9ºA proposta de concessão de Títulos Honoríficos, aludidos na presente Lei, será objeto de Projeto de Lei.
- § 1º Para cada Título, o Vereador poderá apresentar apenas uma proposição, por Sessão Legislativa.
- § 2º A indicação, que deverá estar acompanhada de justificativa escrita que evidencie o mérito do homenageado, será encaminhada à Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, a qual, examinando a proposição, apresentará Projeto de Lei ou opinará pelo arquivamento da matéria."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

Em análise o Projeto de Lei que propõe a concessão do título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Sr. Carlos Soares, em reconhecimento a sua relevante contribuição à sociedade local, conforme justificativa presente da proposição.

A matéria, de natureza honorífica, insere-se no rol das competências desta Comissão por meio do parecer jurídico dessa casa legislativa.

Conforme o art. 11, XIII da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara Municipal conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município e, compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei, de



acordo com o art. 40, § 1°, "a".

Segundo o art. 3º da Lei Municipal nº 1.097/97, a qual versa sobre a concessão de títulos honoríficos, dispõe que o título de Cidadão Benemérito constitui honraria concedida àqueles que, sendo naturais do Município, prestaram serviços relevantes e significativos para a cidade:

Art 3º Será outorgado o Título de Cidadão Benemérito do Município à pessoa nascida em Araucária que se destaca por exercer a plena cidadania em prol da sociedade araucariense.

No caso em questão, segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposição, o homenageado possui um histórico de atuação destacada em áreas que impactam diretamente a população araucariense.

Ressaltamos, ainda, que, embora a Lei nº 1.097/97 faça menção à Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, essa norma está desatualizada, pois a referida comissão não existe, tendo sido alterada pela Resolução nº 09, de 07 de junho de 2001. A comissão se desmembrou, conforme incisos IV e VI do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária com a nomenclatura de Comissão de educação e bemestar social e comissão de saúde e meio ambiente, desta forma, comissões distintas.

Além disso, a redação da referida lei não é clara, pois dispõe que caberia à comissão realizar o projeto de lei ou seu arquivamento. No entanto, a comissão apenas analisa e emite pareceres, e não elaboração e apresentação de projeto de lei.

É importante destacar que nos casos de indicações só serão encaminhas as comissões através de deliberações do plenário (art. 123, §1º do regimento interno), o que não se trata dessa propositura, e apenas nessa analogia que a comissão poderia apresentar o projeto de lei.

Diante do exposto, e considerando que a proposição está em conformidade regimentais vigentes, e a matéria que compete a Comissão, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária.

No que <u>competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a</u> regular tramitação da propositura.

IV - VOTO



Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 267/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2025.





O vereador **Eduardo Rodrigo de Castilhos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

#### PROJETO DE LEI Nº 267/2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Pastor Carlos Soares, conforme especifica.

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária Pastor Carlos Soares, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense.

**Art. 2º** O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis, em data especialmente designada para tal, por meio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 07 de julho de 2025.



Eduardo Rodrigo de Castilhos VEREADOR



#### **JUSTIFICATIVA**

É com imensa satisfação que encaminhamos a presente proposição para conceder o Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, atual Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Araucária/PR (IEADAR).

Nascido em 02 de junho de 1958, na cidade de Umuarama/PR, Pastor Carlos Soares traz em sua trajetória uma história de fé, trabalho e dedicação às causas sociais e espirituais. Desde jovem, dedicou-se à família e ao trabalho, sempre pautado por princípios éticos e cristãos que o conduziram à vida ministerial.

Em 1981, concluiu o curso de Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus e, no mesmo ano, foi consagrado Pastor, iniciando uma longa e frutífera jornada no ministério. Foi Pastor Presidente em diversas cidades do Paraná e, em agosto de 2020, assumiu a liderança da IEADAR, destacando-se pelo compromisso com a comunidade araucariense e pelo forte trabalho social e espiritual que realiza junto às famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sob sua presidência, a IEADAR desenvolve diversas ações sociais e educacionais que beneficiam diretamente a população, como o atendimento a famílias carentes com cestas básicas e itens de higiene pessoal, projetos de evangelismo e assistência nos presídios, capacitação para atendimento a portadores do Transtorno do Espectro Autista, palestras para casais, jovens e adolescentes, além da formação em música e educação cristã.

Atualmente, a IEADAR conta com 29 templos espalhados pelos bairros do nosso Município, alcançando mais de 4.000 membros ativos e prestando relevante serviço espiritual e social à sociedade. Por meio de seu ministério, o Pastor Carlos Soares tem sido um verdadeiro exemplo de liderança, zelo pastoral e amor ao próximo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da comunidade araucariense.

Assim, em reconhecimento a essa trajetória de trabalho incansável, caráter exemplar e relevantes serviços prestados à cidade de Araucária, propomos o presente Projeto de Lei para a concessão do Título de Cidadão Honorário ao Pastor Carlos Soares, como justa homenagem a quem tanto tem feito pelo bem da nossa população.



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Processo Legislativo nº.105198/2025 Projeto de Lei nº. 280/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira - União Brasil

#### **PARECER N°237/2025**

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei n° 280/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva que Denomina de Emília Soczek, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica

#### I - RELATÓRIO

Vereador *Celso Nicácio da Silva*, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei que Denomina de Emília Soczek, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

"Dona Emília Soczek como era conhecida, nasceu em 08 de janeiro de 1936 no município de Contenda, vindo a falecer recentemente aos seus 89 anos de idade. Mas desde meados das décadas de 60 e 70, Dona Emília reside no Município de Araucária em um único endereço, na Avenida Archelau de Almeida Torres nº. 2582 no Bairro Iguaçu. Dona Emília sempre laborou desde muito nova, com destaque na antiga empresa de frigorifico Cancela, onde trabalhou por mais de 10 anos, além de ser servidora pública municipal por cerca de 10 anos, onde cuidava e realizava a limpeza do Teatro da Praça do Município de Araucária.

Além disso, cumpre ressaltar que Dona Emília Soczek faz parte de arquivos históricos de nossa cidade como no livro elaborado pela equipe do Arquivo Histórico e do Museu Tingüi-Cuera que se desdobraram em busca das mais tradicionais receitas de Araucária. Ouvindo histórias da mais variadas escreveram o livro, "Saberes de



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Araucária", lançado em 2012. Esse livro também está repleto de causos, simpatias, benzimentos, medicina popular, e os mais diversos saberes tradicionais, e tem um capítulo muito saboroso, o qual Dona Emília Soczek fez parte, o chamado "Os saberes e sabores da cozinha", recheado de receitas deliciosamente cheias de histórias.

Por todo exposto, diante da relevante história de Dona Emília Soczek em nosso Município, solicitamos o apoio para o tramite do presente projeto de lei, submetendo-o ao juízo de meus nobres pares para aprovação."

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

#### II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2° Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2°);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40° O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador:

O projeto atende aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 23, de 22 de outubro de 2020, que, em seu art. 271-A, prevê os requisitos para a denominação de vias e logradouros públicos, verbis:

Art. 271-A Cabe ao Município a denominação das vias e logradouros públicos, para a qual deverá ser obedecido os seguintes critérios:

 I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;

 II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
 III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - a nomenclatura deverá seguir preferencialmente o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros.

No tocante ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), não se verifica afronta, pois a denominação de logradouros é matéria de competência legislativa local, não configurando ingerência na organização administrativa interna do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de leis municipais que denominam logradouros, quando respeitadas as competências constitucionais (RE 650.898 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014).



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

#### III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 280/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 13 de agosto de 2025.

FRANCISCO PAULO DE 01/VEIRA 13/08/2025 16:21:40

ARAUCÁRIA 15/08/2025 16:21:40

ARAUCÁRIA





O Vereador Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

#### PROJETO DE LEI Nº 280/2025

"Denomina de Emília Soczek, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica"

Art. 1º Denomina de Emília Soczek, logradouro público deste Município.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de julho de 2025.







EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

#### **JUSTIFICATIVA**

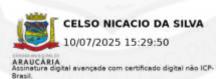
Dona Emília Soczek como era conhecida, nasceu em 08 de janeiro de 1936 no município de Contenda, vindo a falecer recentemente aos seus 89 anos de idade. Mas desde meados das décadas de 60 e 70, Dona Emília reside no Município de Araucária em um único endereço, na Avenida Archelau de Almeida Torres nº. 2582 no Bairro Iguaçu.

Dona Emília sempre laborou desde muito nova, com destaque na antiga empresa de frigorifico Cancela, onde trabalhou por mais de 10 anos, além de ser servidora pública municipal por cerca de 10 anos, onde cuidava e realizava a limpeza do Teatro da Praça do Município de Araucária.

Além disso, cumpre ressaltar que Dona Emília Soczek faz parte de arquivos históricos de nossa cidade como no livro elaborado pela equipe do Arquivo Histórico e do Museu Tingüi-Cuera que se desdobraram em busca das mais tradicionais receitas de Araucária. Ouvindo histórias da mais variadas escreveram o livro, "Saberes de Araucária", lançado em 2012. Esse livro também está repleto de causos, simpatias, benzimentos, medicina popular, e os mais diversos saberes tradicionais, e tem um capítulo muito saboroso, o qual Dona Emília Soczek fez parte, o chamado "Os saberes e sabores da cozinha", recheado de receitas deliciosamente cheias de histórias.

Por todo exposto, diante da relevante história de Dona Emília Soczek em nosso Município, solicitamos o apoio para o tramite do presente projeto de lei, submetendo-o ao juízo de meus nobres pares para aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de julho de 2025.



CELSO NICÁCIO Vereador





# INDICAÇÃO Nº 2169/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de asfalto e iluminação pública na Rua Padre Milton Machniewicz no Campina das Pedras.

#### **JUSTIFICATIVA**

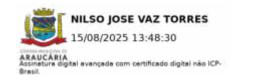
O trecho atualmente sem pavimentação apresenta dificuldades no fluxo de veículos e pedestres, especialmente em dias chuvosos, devido à formação de lama, e em períodos de sol intenso, quando a poeira se intensifica. Com a ampliação da BR-423, a Rua Padre Milton Machniewicz tornara-se uma alternativa direta para desvio, contribuindo para prevenir possíveis congestionamentos e garantir melhores condições de tráfego.







Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2025.



# NILSO VAZ TORRES VEREADOR

(Assinado digitalmente)



# **INDICAÇÃO Nº 2170/2025**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de asfalto em frente a Capela São Sebastião e em toda a Rua Angela Maria Ferreira da Cruz localizada na região do Capinzal.

#### **JUSTIFICATIVA**

A solicitação justifica-se pelas condições precárias da via, que atualmente não possui pavimentação, ocasionando transtornos aos moradores e usuários. Em dias de chuva, a formação de lama compromete o tráfego de veículos e pedestres, enquanto em períodos de estiagem a poeira gera desconforto e riscos à saúde. Além disso, a presença da Capela São Sebastião na localidade aumenta a circulação de pessoas, sobretudo em datas religiosas, tornando a pavimentação ainda mais necessária para garantir segurança, acessibilidade e qualidade de vida à comunidade do Capinzal.







Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2025.



# NILSO VAZ TORRES VEREADOR

(Assinado digitalmente)



O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

# INDICAÇÃO Nº 2249/2025

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente *INDICAÇÃO*, a qual sugere a manutenção das calçadas da Rua José Ribinski, em frente à Escola Municipal Terezinha Mariano Theobald, no Bairro Cachoeira.

#### **JUSTIFICATIVA**

Tal medida visa realizar adequações urgentes para a circulação segura de pedestres, especialmente em razão da relevância estratégica do local, que abriga a principal escola do bairro e, portanto, demanda acessibilidade prioritária.

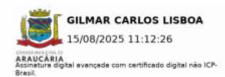
A situação atual apresenta riscos iminentes: as calçadas em estado precário obrigam os frequentadores – em sua maioria, crianças em idade escolar – a caminhar pelas bordas da faixa de rolamento, expondo-os a acidentes e conflitos com veículos. Além disso, a falta de infraestrutura adequada compromete a inclusão de pessoas com mobilidade reduzida. A intervenção proposta justifica-se pelos seguintes benefícios:

- · Garantia de segurança viária;
- Promoção da acessibilidade;
- Valorização do espaço urbano.

Trata-se, portanto, de uma medida essencial para prevenir acidentes, assegurar direitos básicos de circulação e transformar o entorno escolar em um ambiente digno e funcional.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2025.



### GILMAR LISBOA DO SINDIMONT VEREADOR



O Vereador GILMAR CARLOS LISBOA, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 11, inciso XXIII da LOMA c/c art. 123 do R.I., submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

### **INDICAÇÃO Nº 2250/2025**

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, ouvido o Excelso Plenário, a presente <u>INDICAÇÃO</u>, a qual sugere a substituição do Parquinho da Praça Vereador Acyr de Almeida Torres, localizada entre a Rua Santa Catarina e a Rua José Ribinski, no Bairro Cachoeira.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação justifica-se pela urgente necessidade de revitalização do parquinho público atualmente instalado, que se encontra em estado avançado de deterioração, conforme constatado in loco.

Os equipamentos apresentam:

- · Peças quebradas e estruturas danificadas;
- Presença generalizada de ferrugem;
- Sinais evidentes de degradação dos materiais;
- Potenciais riscos à integridade física dos usuários.

Essa situação compromete gravemente a segurança das crianças do nosso município que frequentam o local, configurando um risco iminente de acidentes. Além disso, viola o direito fundamental ao lazer seguro, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A aprovação desta medida trará os seguintes benefícios à comunidade:

- Modernização do espaço público: substituição dos equipamentos obsoletos por estruturas adequadas às normas de segurança atuais;
- Proteção integral às crianças: redução dos riscos de acidentes e ferimentos;
- Garantia de direitos: assegurar o direito ao lazer de qualidade previsto no art. 4º do FCA.
- Promoção da saúde pública: estímulo à atividade física e ao desenvolvimento infantil em ambiente adequado.

Diante do exposto, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de agosto de 2025.



### GILMAR LISBOA DO SINDIMONT VEREADOR



Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

# INDICAÇÃO Nº2589/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção da academia ao ar livre, localizada na Avenida das Nações, próximo ao número 185, (próx. ao encontro com a PR 423), no bairro Estação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O local é amplamente utilizado por moradores de diferentes faixas etárias, especialmente no início da manhã e no final da tarde, como alternativa gratuita para a prática de atividades físicas. No entanto, alguns equipamentos se encontram quebrados e inutilizáveis.

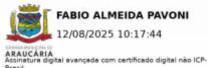
Além disso, a devida manutenção contribui para a valorização do espaço público, estimula a prática de exercícios ao ar livre e reforça o compromisso da administração com a qualidade de vida da população.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2025.









Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# **INDICAÇÃO Nº 2590/2025**

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize troca de lâmpadas nos refletores das torres de iluminação do campo de futebol do Complexo Social Urbano (CSU), localizado no bairro Fazenda Velha.

#### **JUSTIFICATIVA**

A substituição das lâmpadas nos refletores das torres de iluminação do campo de futebol do Complexo Social Urbano (CSU) se fazem necessárias para garantir condições adequadas de visibilidade e segurança durante as atividades esportivas realizadas no período noturno.

A troca por modelos mais eficientes e modernos visa proporcionar melhor iluminação, reduzir o consumo de energia e valorizar o espaço público para a comunidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Agosto de 2025.

#### Fábio Pavoni





Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# **INDICAÇÃO Nº 2592/2025**

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, viabilize estudo técnico para a implantação de sentido único na Rua Luiz Karas, Jardim Primavera, Araucária.

## **JUSTIFICATIVA**

Solicitamos a viabilização de um estudo técnico para a possível implantação de sentido único na Rua Luiz Karas, no bairro Jardim Primavera, em Araucária, considerando o intenso fluxo de veículos e pedestres, especialmente nos horários de entrada e saída da Escola Municipal Elírio Alves Pinto, localizada nas proximidades.

Nesses períodos, o trânsito na via torna-se caótico, com circulação nos dois sentidos, estacionamento irregular e manobras perigosas, o que compromete a segurança dos estudantes, familiares e moradores da região. A conversão da rua para sentido único pode contribuir significativamente para a organização do tráfego, a redução de riscos de acidentes e a melhoria da mobilidade no entorno escolar.

A medida, se tecnicamente viável, traria benefícios diretos à comunidade escolar e aos residentes locais, promovendo um ambiente mais seguro e acessível para todos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de Agosto de 2025.

#### Fábio Pavoni





Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

# INDICAÇÃO Nº2593/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizado estudo de viabilidade visando à disponibilização de equipe multiprofissional - composta por educadores físicos, médicos, psicólogos, orientadores jurídicos, fisioterapeutas, entre outros - para atendimento integral às pessoas idosas, ao longo de todo o dia, no Centro Dia do Idoso.

#### **JUSTIFICATIVA**

Considerando o crescimento da população idosa e a importância de oferecer um atendimento integral e humanizado, a presença de uma equipe multiprofissional no Centro Dia do Idoso é fundamental para promover saúde, bem-estar e qualidade de vida. O estudo de viabilidade permitirá avaliar as condições para a implementação desses profissionais, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à terceira idade e para o cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

# INDICAÇÃO Nº2696/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizado estudo de viabilidade para a criação de um espaço destinado à oferta da Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Centro Dia do Idoso, visando ampliar as oportunidades de aprendizado e inclusão social para os idosos que desejam retomar sua formação educacional.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma importante ferramenta de inclusão social e promoção da cidadania, especialmente para pessoas idosas que, por diversos motivos, não tiveram acesso à escolarização na idade apropriada. A criação de um espaço para oferta da EJA no Centro Dia do Idoso representa uma iniciativa significativa no sentido de garantir o direito à educação continuada, resgatar a autoestima, estimular o convívio social e proporcionar novas perspectivas de vida. Além disso, a proposta está alinhada às diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura o acesso à educação como um direito fundamental.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.

#### Fábio Pavoni





Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# INDICAÇÃO Nº 2697/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, viabilize estudo técnico para adequação de acessibilidade para PCDs nas ruas do Jardim Santa Clara, especialmente na Rua das Camélias, Araucária.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente solicitação visa atender a uma demanda legítima da população do Jardim Santa Clara, especialmente das pessoas com deficiência (PCDs), que enfrentam diariamente dificuldades de mobilidade e acessibilidade nas vias do bairro, com destaque para a Rua das Camélias, no município de Araucária.

A adequação das vias públicas para atender às necessidades das pessoas com deficiência não representa apenas o cumprimento de normas técnicas, mas, sobretudo, um gesto de respeito e empatia com aqueles que historicamente foram invisibilizados no planejamento urbano.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2025.

15/08/2025 15:29:30

ssinatura digital avançada com certificado digital não IC

Fábio Pavoni

Vereador



Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# INDICAÇÃO Nº 2698/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, viabilize estudo técnico para instalação de redutor de velocidade na Rua Arthur Klass 427, Bairro Costeira.

## **JUSTIFICATIVA**

A solicitação da instalação de um redutor de velocidade na Rua Arthur Klass, nº 427, no Bairro Costeira, se dá em virtude de reiteradas preocupações manifestadas por moradores da região, que relatam o tráfego intenso e, sobretudo, o excesso de velocidade com que muitos veículos transitam pelo local. Trata-se de uma via residencial, com grande circulação de pedestres, incluindo crianças, idosos e famílias que ali residem ou utilizam a via para deslocamentos diários.

A ausência de dispositivos que promovam a desaceleração dos veículos tem gerado sensação de insegurança e risco iminente de acidentes.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fabio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

# INDICAÇÃO Nº2699/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja implantado ciclovias ao longo de toda a extensão da Avenida Independência, bem como a construção de passarelas nas pontes existentes, a fim de assegurar condições adequadas de mobilidade, acessibilidade e segurança aos pedestres e ciclistas que utilizam essa via para seus deslocamentos diários.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Avenida Independência é uma das principais vias de acesso e circulação da nossa cidade, desempenhando um papel crucial no deslocamento de cidadãos, tanto para atividades laborais quanto recreativas. Contudo, a atual infraestrutura viária não oferece condições adequadas de segurança e mobilidade para pedestres e ciclistas.

A ausência de infraestrutura adequada para pedestres e ciclistas tem ocasionado, com frequência, situações de risco e até acidentes, além de impactar negativamente a fluidez do tráfego de veículos. A implantação de ciclovias representa uma alternativa segura e eficiente de deslocamento, enquanto a construção de passarelas nas pontes é essencial para garantir a integridade dos pedestres, que hoje são obrigados a dividir o espaço com veículos, inclusive de grande porte. Tais medidas são fundamentais para promover condições adequadas de mobilidade, acessibilidade e segurança aos usuários.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de agosto de 2025.

#### Fábio Pavoni





Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# **INDICAÇÃO Nº 2700/2025**

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, que sejam realizados estudos técnicos visando à implantação de uma ciclovia/ciclofaixa no trecho que se inicia na rotatória do Jardim Maranhão, seguindo pela Rua Maranhão, Rua das Flores, Rua Lótus, Avenida Costa e Silva e Rua Minas Gerais, finalizando com a interligação à ciclofaixa já existente na Avenida Manoel Ribas.

#### **JUSTIFICATIVA**

O trecho indicado apresenta grande potencial de integração entre bairros residenciais e importantes vias de circulação, sendo já utilizado por ciclistas em deslocamentos diários.

A implantação de uma ciclovia/ciclofaixa no referido percurso contribuirá para a segurança dos usuários, incentivará o uso de transporte alternativo e sustentável, reduzirá a emissão de poluentes e proporcionará maior qualidade de vida à população. Além disso, a conexão com a ciclofaixa da Avenida Manoel Ribas permitirá a continuidade da rede cicloviária, criando um trajeto mais seguro e eficiente para ciclistas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2025.







Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# INDICAÇÃO Nº 2701/2025

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, para que seja feita a instalação de uma lixeira comunitária em frente à igreja Nossa Senhora da Assunção, localizada na rua Pedro Zielinski no bairro Campestre.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente solicitação tem por objetivo a instalação de uma lixeira comunitária em local estratégico da comunidade, a fim de aprimorar a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos. A medida contribuirá para a manutenção da higiene pública, a preservação ambiental e o bem-estar coletivo. Em diversos bairros e comunidades do município, a falta ou a insuficiência de pontos apropriados para o descarte do lixo doméstico faz com que moradores depositem sacos de lixo diretamente no chão, em esquinas ou calçadas.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2025.

#### Fábio Pavoni





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

### INDICAÇÃO Nº2615/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja viabilizada a construção de calçadas nas partes onde ainda faltam, ao longo da Rua José Biscaia, no bairro Passaúna.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a presente indicação considerando a importância da calçada para garantir segurança e acessibilidade aos pedestres que transitam diariamente pela via. A ausência de calçadas em alguns trechos obriga os pedestres a dividirem espaço com os veículos, aumentando o risco de acidentes, principalmente para crianças, idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

A construção das calçadas, além de promover a segurança viária, contribui para a melhoria da mobilidade urbana e para o bem-estar da população local.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Agosto de 2025.



#### LEANDRO ANDRADE PRETO



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

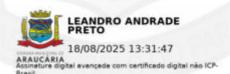
# INDICAÇÃO Nº2618/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a conclusão do asfaltamento no final da Rua Celeste Zeni Cantador, no bairro Fazenda Velha, próximo ao nº 1126.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente solicitação tem como objetivo garantir melhores condições de tráfego, segurança e qualidade de vida aos moradores da região. Atualmente, o trecho sem asfalto causa transtornos, principalmente em dias de chuva, com acúmulo de lama e buracos, prejudicando o trânsito de veículos e pedestres. A conclusão da pavimentação trará benefícios diretos à mobilidade e valorização da via.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2025.



#### **LEANDRO ANDRADE PRETO**



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

# **INDICAÇÃO Nº 2706/2025**

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Gustavo Botogoski, para que, por meio da Secretaria Municipal competente, avalie a possibilidade de realizar serviços de limpeza na Avenida Beira Rio, nas proximidades do cruzamento com a Rua Paulo Alves Pinto, no Bairro Iguaçu.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto 2025.







# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

#### JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pois: a solicitação se faz necessária devido ao acúmulo de resíduos e sujeira no local, o que compromete a higiene, a estética urbana e pode gerar riscos à saúde pública. A intervenção contribuirá para a melhoria do ambiente, garantindo melhores condições de uso e bem-estar aos moradores e demais frequentadores da região.





EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

# INDICAÇÃO Nº 2708/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a substituição do forro da sala da diretoria do CMEI Professora Verônica Panek Hass, em razão das infiltrações existentes no local.

#### **JUSTIFICATIVA**

A substituição do forro da sala da diretoria se faz necessária devido às infiltrações existentes, que comprometem a estrutura física do ambiente e prejudicam as condições adequadas de trabalho.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2025.



#### **LEANDRO ANDRADE PRETO**

#### **VEREADOR**

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br



EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

O vereador **LEANDRO ANDRADE PRETO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

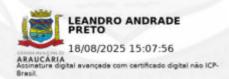
# INDICAÇÃO Nº2709/2025

Requer à Mesa, na forma regimental para que determine à Secretaria Municipal competente a a construção de um ponto de ônibus adequado, destinado à espera do transporte escolar, garantindo proteção e conforto às crianças, na Rua Vereador Lodovico Gondek, próximo à Chácara Vó Olga.

## **JUSTIFICATIVA**

Ressalta-se a necessidade de que, paralelamente à obra, seja realizada a manilhagem da canaleta de água existente no local, a fim de minimizar riscos de acidentes, especialmente em dias de chuva, proporcionando mais segurança para os estudantes e tranquilidade aos pais e responsáveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de agosto de 2025.



#### LEANDRO ANDRADE PRETO



# **INDICAÇÃO Nº 2623/2025**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, para que sejam tomadas as providências necessárias para a execução da poda de árvore na Rua Antúrio N°1655 – Bairro Campina da Barra.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente solicitação visa atender a reivindicações de moradores da localidade, tendo em vista que a árvore em questão encontra-se com galhos excessivamente grandes, o que está ocasionando diversos transtornos, risco de queda de galhos sobre veículos ou pedestres e interferência na fiação elétrica;

A poda preventiva é uma medida importante para garantir a segurança e o bemestar da população, além de contribuir para a preservação saudável da árvore.

Solicita-se que o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, realize levantamento técnico e posterior execução das melhorias sugeridas, garantindo o direito de ir e vir da população com segurança, acessibilidade e conforto.

Araucária, 12 de Agosto de 2025.



# CELSO NICACIO DA SILVA Vereador



# **INDICAÇÃO Nº 2644/2025**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal de Planejamento a viabilidade de implantação de pavimentação asfáltica no trecho final da rua José Olech.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora que determine a viabilidade de implementação de pavimentação asfáltica para o trecho final da rua José Olech, no bairro Campo Redondo. O trecho se inicia a partir do Elegância Espaço de Eventos e se estende por aproximadamente 1800 metros.

A necessidade da implementação se dá pelo fato de que o ônibus escolar transita pelo referido trecho e frequentemente em dias de chuva fica atolado (encalhado) no barro formado ali. A mesma situação ocorre também com outros veículos que por ali transitam. Além disso fica impraticável aos pedestres transitarem por este trecho em dias de chuva e também após, por causa do barro. Um agricultor que possui sua residência neste trecho acaba por ter que se utilizar de seu trator para ajudar na remoção destes veículos atolados (encalhados). Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.





# **INDICAÇÃO Nº 2645/2025**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja feita a revitalização dos balanços do Parque Infantil na Praça de lazer do Tintiquera.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora que interceda junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal para que seja feita a revitalização dos balanços no Parque infantil da Praça Tintiquera pois é um local frequentando por muitas famílias diariamente que não contam com outra área de lazer nas proximidades.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.





# INDICAÇÃO Nº 2686/2025

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que seja feita a troca das lâmpadas de iluminação do Parque Infantil na Praça de lazer do Tintiquera.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Praça do Tindiquera é um importante espaço de lazer para famílias do Bairro Tindiquera, porém a falta de iluminação adequada no parquinho infantil tem limitado significativamente seu uso no período noturno. Muitos pais devido a compromissos profissionais, só têm disponibilidade para levar suas crianças ao local no final da tarde ou início da noite. A ausência de iluminação:

- Reduz o aproveitamento do equipamento público;
- Compromete a segurança dos frequentadores;
- A melhor utilização do espaço público;
- Inclusão de horários alternativos para lazer familiar.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.





# **INDICAÇÃO Nº 2687/2025**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine a Secretaria Municipal competente que seja realizado estudo para melhorias no sistema de chamada da Farmácia Central.

#### JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como objetivo solicitar melhorias no sistema de chamada da Farmácia Central, de forma a tornar o atendimento mais eficiente e acessível para todos os usuários. Atualmente, o som emitido pelo painel de senhas é direcionado para dentro do balcão, dificultando a audição por parte de quem aguarda na área externa. Sugerimos que o sistema de áudio seja ajustado para que a voz de chamada fique mais nítida e com maior alcance, garantindo que todos possam ouvir claramente sua vez. Além disso, propomos a substituição do painel atual por uma TV de maior tamanho, que permita melhor visualização das senhas, especialmente para pessoas com dificuldade de visão ou que estejam mais distantes. Essas melhorias contribuiriam para tornar o atendimento mais organizado, rápido e inclusivo.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2025.







# **INDICAÇÃO Nº 2688/2025**

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente para que faça a substituição do módulo de apoio ao Trânsito que existe na praça Dr. Vicente Machado (matriz) por módulo da Guarda Municipal (GM) e com a disponibilidade de agentes fixos neste módulo.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, indicar à Mesa Diretora que interceda junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal para que determine à Secretaria Municipal competente para que faça a substituição do módulo de apoio ao Trânsito existente na praça Dr. Vicente Machado (não faz nenhum sentido manter módulos do trânsito dentro de praças públicas) por um módulo de apoio à Guarda Municipal (GM), com a disponibilidade de agentes da Guarda Municipal fixos para atuarem neste módulo. O módulo de apoio é uma estrutura física onde a Guarda Municipal pode realizar suas atividades, como atendimento ao público, registro de ocorrências, e coordenar operações.. No Centro há uma grande concentração de moradores de rua que tomaram conta da praça matriz e também ocorre uma grande circulação de pessoas diariamente, inclusive crianças. Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam adotadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.







O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

# INDICAÇÃO Nº 2.657/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, propomos a criação do "Ministério Público Escolar" no âmbito das instituições de ensino. Inspirado nos princípios do Ministério Público, tem como finalidade desenvolver a consciência de controle social, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos destinados à Escola.

#### **JUSTIFICATIVA**

Em um cenário onde a formação ética e a responsabilidade social devem ser pilares da educação, torna-se essencial criar espaços em que os estudantes possam vivenciar, na prática, os princípios da cidadania, da justiça e da transparência. O **Ministério Público Escolar** surge como uma ferramenta inovadora e pedagógica, voltada à formação de jovens conscientes de seus direitos e deveres, capazes de atuar ativamente na melhoria da própria comunidade escolar.

O grupo será formado por alunos eleitos democraticamente ou indicados entre os representantes de turma, com apoio e supervisão da coordenação pedagógica, direção da escola e, quando possível, parceria com o Ministério Público local ou órgãos de controle social, como conselhos escolares.

A proposta visa envolver os alunos em processos reais de fiscalização e proposição, estimulando o senso crítico, o respeito às normas, o trabalho em equipe e o compromisso com o bem coletivo. Através do acompanhamento da merenda escolar, do uso dos recursos públicos e da proposição de soluções para problemas identificados, os estudantes passam a exercer um papel de **protagonismo social** e não apenas de expectadores do processo educacional.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

# INDICAÇÃO Nº 2.658/2025

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente, propor o programa "**Fábrica Sustentável**", com foco na criação de um Selo Municipal que reconheça indústrias comprometidas com a sustentabilidade social, especialmente aquelas que adotam práticas para reduzir demissões e manter empregos de forma responsável.

#### JUSTIFICATIVA

Diante dos desafios econômicos enfrentados por municípios industriais, é fundamental estimular iniciativas que promovam emprego sustentável, compromisso social e resiliência econômica. Com esse objetivo, indicamos a criação do Programa "Fábrica Sustentável", que reconhecerá, por meio de um Selo Municipal, indústrias que adotam práticas responsáveis voltadas à redução de demissões e à preservação da força de trabalho, mesmo em períodos de instabilidade.

O selo será concedido às empresas que demonstrarem, mediante critérios objetivos e monitoramento periódico, esforços consistentes para:

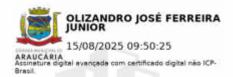
- Evitar demissões em massa;
- Manter políticas de estabilidade e retenção de colaboradores;
- Investir em capacitação e requalificação profissional como alternativa a desligamentos;
- Adotar inovação tecnológica e estratégias de produção sustentável sem comprometer os empregos locais.

Essa medida representa não apenas um reconhecimento simbólico, mas também uma forma de **valorizar empresas socialmente responsáveis**, contribuindo para fortalecer sua imagem institucional junto à comunidade, ao mercado consumidor e a eventuais políticas de incentivo fiscal ou parcerias públicas.



Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.



OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR Vereador





# **INDICAÇÃO Nº 2666/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a aquisição de novos equipamentos de musculação: aparelhos, estrutura para treino funcional/cross, bicicletas ergométricas, anilhas, halteres e esteiras, destinados à Secretaria de Esportes e Lazer.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, pois a aquisição de novos equipamentos para a academia é fundamental para garantir a segurança, a eficiência e a qualidade das atividades físicas oferecidas. Equipamentos antigos ou desgastados podem apresentar riscos de acidentes, reduzir o desempenho dos exercícios e comprometer a motivação dos usuários. A renovação e modernização dos aparelhos contribuem para ampliar as possibilidades de treino, atender diferentes perfis e necessidades físicas, além de incentivar a adesão às práticas de atividade física, promovendo saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.





# **INDICAÇÃO Nº 2668/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, proporcione cursos de qualificação para os profissionais da Secretaria de Esporte e Lazer, visando atualização e melhor atendimento aos alunos.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, pois a promoção de cursos de profissionalização para a área de esportes é fundamental para qualificar a atuação dos profissionais, garantindo que estejam atualizados com as melhores práticas, metodologias e tendências do setor. A capacitação contínua possibilita a melhoria da qualidade das atividades oferecidas, amplia a segurança nas práticas esportivas e contribui para o desenvolvimento de programas mais eficientes e inclusivos, beneficiando diretamente a população atendida. Além disso, cursos de atualização e especialização fortalecem a valorização e a motivação dos profissionais, aumentando seu engajamento e desempenho.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.





## **INDICAÇÃO Nº 2669/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de uma área de lazer na rua das Rosas, no bairro Campina da Barra.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, visto que a área de lazer proporcionará a comunidade uma grande importância para promover o bem-estar, a saúde e a integração social dos moradores. A falta de espaços públicos adequados para atividades recreativas, esportivas e de convivência prejudica especialmente crianças, jovens e idosos, que ficam sem alternativas seguras e saudáveis de lazer.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



## **INDICAÇÃO Nº 2670/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, disponibilize kits de primeiros socorros para todas as aulas que a Secretaria de Esportes e Lazer promove, sejam elas de musculação ou de quaisquer outras modalidades esportivas, contendo gaze, algodão, ataduras, esparadrapo, curativos, tesoura sem ponta, luvas, termômetro, bolsa de gelo instantâneo e antisséptico.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, considerando que presença de um kit de primeiros socorros nas aulas esportivas é fundamental para garantir o atendimento imediato a eventuais emergências, minimizando o agravamento de lesões e proporcionando maior segurança aos participantes. Além disso, a disponibilidade de materiais básicos de atendimento inicial está em conformidade com as orientações de segurança recomendadas por órgãos de saúde e educação, demonstrando cuidado e responsabilidade por parte da instituição.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.





# **INDICAÇÃO Nº 2671/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova parceria com academias e empresas para o recebimento de equipamentos usados, em bom estado, que possam ser aproveitados pela SMEL.

#### **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, pois essa iniciativa permite ampliar e diversificar os recursos disponíveis para a prática de atividades físicas, sem a necessidade de investimentos imediatos significativos, otimizando o uso de recursos públicos. Além disso, promove a economia circular, prolongando a vida útil de equipamentos e reduzindo o descarte de materiais que ainda apresentam condições adequadas de uso onde a ação também contribui para fortalecer vínculos com a comunidade e o setor privado, estimulando a responsabilidade social e a colaboração em prol da promoção da saúde, do bem-estar e da inclusão social por meio do esporte.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,14 de agosto de 2025.





# **INDICAÇÃO Nº 2672/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de dois redutores de velocidade na rua Maria de Lourdes Grabowski Kampa, número 70, bairro Jardim Augusta.

## **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, devido ao tráfego intensivo na região especialmente durante os horários de entrada e saída dos alunos. Essa situação tem gerado uma grande apreensão entre pais, professores e moradores locais, uma vez que o risco de acidentes aumenta consideravelmente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador



# **INDICAÇÃO Nº 2674/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja providenciada a aquisição de uniformes para os professores da Secretaria de Esporte e Lazer.

## **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, visto que a aquisição de uniformes para os professores da Secretaria de Esporte e Lazer padroniza a apresentação visual da equipe, reforça a identidade institucional, facilita a identificação dos profissionais e transmite profissionalismo, organização e credibilidade. Além disso, garante conforto e adequação às práticas esportivas, permitindo liberdade de movimento e segurança durante as atividades.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



ARAUCARIA Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil. (assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador



# **INDICAÇÃO Nº 2675/2025**

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza e manutenção dos banheiros do Complexo Esportivo, localizado na Praça Alberto Markowicz, número 69, bairro Thomaz Coelho.

### **JUSTIFICATIVA**

Justifico a proposição, pois a limpeza regular e a manutenção adequada dos banheiros são fundamentais para garantir o conforto, a higiene e o bem-estar dos frequentadores. Ambientes limpos e bem cuidados incentivam o uso do espaço para práticas esportivas, eventos e atividades recreativas, fortalecendo sua importância como ponto de lazer e convivência no bairro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,14 de agosto de 2025.





Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## **REQUERIMENTO Nº 34/2025**

Requer a mesa requer saber informações detalhadas acerca da execução da Lei Municipal nº 4.496/2024, que dispõe sobre O Programa Família Pet Acolhedora de custódia temporária de animais de estimação no município de Araucária.

Diante do exposto, com base no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município, solicita:

- 1. Detalhamento das ações desenvolvidas em cumprimento à referida lei.
- 2. Extrato da previsão orçamentária e financeira destinada ao cumprimento da lei, constante no PPA, LOA ou créditos adicionais, especificando valores efetivamente empenhados e liquidados até a presente data.
- 3. Relatório dos resultados obtidos até este momento incluindo quantitativos, locais atendidos, indicadores, metas atingidas ou pendentes, obstáculos encontrados e soluções adotadas.
- 4. Providências adotadas para a divulgação institucional do programa.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Municipal nº 4.496/2024 foi aprovada com o objetivo de atender demandas relevantes da comunidade, estabelecendo diretrizes e obrigações específicas para o Poder Executivo. Considerando que já se passou um período razoável desde a sua publicação, é dever do Legislativo acompanhar de forma efetiva o andamento de sua execução, assegurando que as medidas previstas estejam sendo implementadas e que os recursos necessários tenham sido devidamente previstos e aplicados. Esse acompanhamento se faz necessário para garantir que a legislação cumpra sua finalidade, assegurando benefícios concretos à população e transparência nos atos administrativos. Por meio deste requerimento, busca-se obter informações detalhadas sobre as ações desenvolvidas, os prazos e metas estabelecidos, bem como eventuais dificuldades encontradas,



possibilitando à Câmara Municipal exercer seu papel fiscalizador e contribuir para a plena efetividade da lei.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 13 de agosto de 2025.





O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

## **REQUERIMENTO Nº 80/2025**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, solicitando ao órgão competente, para que sejam prestadas as seguintes informações oficiais:

Considerando que os municípios têm a obrigação de manter estoques adequados de medicamentos considerados essenciais para garantir o direito à saúde de toda a população, conforme previsto no princípio constitucional da garantia do direito à saúde (artigo 196 da Constituição Federal), acerca do estoque de medicamentos essenciais disponíveis no município de Araucária:

- Quais são os medicamentos considerados essenciais atualmente estocados pelo município?
- 2. Qual é a quantidade disponível de cada um desses medicamentos?
- 3. Qual a quantidade disponível dos medicamentos Bisoprolol 2,5 Mg, Sertralina 50 Mg, Quetrapina 25 Mg, e Pantoprazol 40Mg?
- 4. Qual a quantidade disponível dos medicamentos Clonazepam (comprimido); Metformina 500 Mg; Complexo B; Insulina; Simeticona; Levomepromazina 25 Mg; Tioridazina 100 Mg?
- 5. Como o município monitora e garante a reposição contínua desses estoques?
- 6. Quais medidas estão sendo adotadas para assegurar o acesso da população aos medicamentos essenciais, especialmente em situações de alta demanda ou emergência?
- 7. Existe um plano de ação ou cronograma para ampliar ou melhorar o estoque de medicamentos, caso necessário?



#### **JUSTIFICATIVA**

A presente solicitação de informações se fundamenta no princípio constitucional do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o artigo 198 da Constituição reforça que a assistência à saúde deve ser prestada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como um de seus pilares a garantia do acesso a medicamentos essenciais, de forma contínua e suficiente para atender às necessidades da população.

Diante disso, é imprescindível que o município mantenha estoques adequados de medicamentos considerados essenciais, garantindo o pleno exercício do direito à saúde de todos os cidadãos. A transparência e o acompanhamento dessas ações são fundamentais para assegurar que as políticas públicas estejam alinhadas com os princípios constitucionais, promovendo a equidade, a universalidade e a integralidade na assistência à saúde.

Assim, a solicitação de informações visa contribuir para a fiscalização e o fortalecimento do compromisso do município com a garantia do direito fundamental à saúde de sua população.

Diante do exposto, contamos com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para que este Requerimento seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que as informações solicitadas sejam prestadas de forma clara e completa, no prazo legal.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de agosto de 2025.

#### **GILMAR LISBOA DO SINDIMONT**





O Vereador **GILMAR CARLOS LISBOA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

# **REQUERIMENTO Nº 82/2025**

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, solicitando ao órgão competente, as seguintes informações oficiais sobre o Laboratório Municipal De Análises Clínicas.

- Quantidade de usuários que estão aguardando exames e guias de exames.
- Tempo médio de espera para cada usuário, discriminado por tipo de exame, se possível.
- Número total de servidores disponíveis para atendimento à população no laboratório.
- Número de servidores atuando nas áreas de análise laboratorial.
- Procedimento adotado para reposição de insumos necessários à realização dos exames, incluindo estoque atual, prazos de reposição e responsáveis.
- Como é realizado o suporte técnico em informática e computação no laboratório (equipes, SLA, canais de atendimento, responsáveis).

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição decorre da atribuição de fiscalização institucional de Vereador, diante de relatos sobre queda na capacidade de atendimento do Laboratório Municipal de Análises Clínicas com a sobrecarga do sistema, o que tem provocado longos tempos de espera para a população.

Foi verificado, em fiscalização presencial, que há indicativos de superlotação, indisponibilidade de insumos, o que inviabiliza a realização de exames, bem como demora no suporte técnico. Tais situações podem comprometer o direito à saúde e a eficiência dos serviços prestados.



Diante disso, requer-se o envio de informações oficiais para avaliação, controle social e adoção de medidas cabíveis, com o objetivo de assegurar atendimento adequado, transparência e melhoria na gestão do laboratório.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de agosto de 2025.

GILMAR CARLOS LISBOA
15/08/2025 15:46:07

ARAUCARIA
Assingtura digital evançada com certificado digital não ICP-

**GILMAR LISBOA DO SINDIMONT** 

**VEREADOR** 



#### **REQUERIMENTO Nº 81/2025**

**Assunto:** Solicita informações sobre a atualização e previsão de conclusão da obra da UBS do Tupy, em Araucária-PR.

#### Senhor Presidente,

O Vereador Celso Nicácio, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício ao Poder Executivo Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Obras Públicas, solicitando as seguintes informações referentes à Unidade Básica de Saúde (UBS) do Tupy:

- 1. Qual o andamento atual da obra?
- 2. Qual a previsão para sua conclusão e entrega à população?
- 3. Quais as etapas já executadas e quais ainda restam ser realizadas?
- 4. Se houver atraso, qual a justificativa e qual o novo cronograma previsto?

#### **JUSTIFICATIVA**

A obra da UBS do Tupy é de grande importância para o atendimento da população local, oferecendo acesso mais rápido e eficiente aos serviços de saúde. A comunidade aguarda há tempo a conclusão desta unidade e necessita de informações claras sobre o andamento e prazo de entrega.

Diante disso, é imprescindível obter a atualização oficial para que se possa prestar esclarecimentos aos moradores e acompanhar a efetiva execução do projeto.

É o que requer.

Araucária, 15 de Agosto de 2025





# **MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 48/2025**

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta Sessão, a Moção de Aplausos em reconhecimento ao atleta Alex Fabiano de Lara de Paula, que, com grande dedicação e talento, foi Bi-campeão de judô nos Jogos Escolares do Paraná, em Toledo e foi convocado para representar a sua escola, o Paraná e Araucária no Campeonato Brasileiro Escolar de Judô em Uberlândia/MG.

#### **JUSTIFICATIVA**

Alex tem 14 anos, iniciou no judô em 2016, com apenas 5 anos de idade, quando participava de alguns treinos com o irmão Alfeu, que é dois anos mais velho. No ano seguinte, em 2017, já com 6 anos de idade, passou a treinar oficialmente e fez sua primeira graduação (troca de faixa) no ano seguinte. De lá pra cá, ninguém mais segurou o "gigante" Alex, e ele vem faturando títulos importantes na modalidade.

Recentemente ele foi Bi-campeão de judô nos Jogos Escolares do Paraná, em Toledo, e foi convocado para representar a sua escola (Colégio Estadual Cecília Meireles), o Paraná e Araucária no Campeonato Brasileiro Escolar de Judô em Uberlândia/MG, que acontecerá no mês de outubro. Os Jogos Escolares Brasileiros é uma das competições mais importantes para os jovens atletas e Alex é o único atleta da cidade dentre todas as modalidades esportivas a ser convocado para essa competição pelo segundo ano seguido.

Alex já participou de inúmeros torneios regionais, começando a competir oficialmente em 2019 como atleta da Federação Paranaense de Judô. Durante a pandemia, ele e o irmão continuaram a treinar em casa por vídeos e com o auxílio da Sensei Jacqueline não perderam o ritmo de treino e o espírito de competição.

Em 2022 ele foi vice-campeão no Circuito Paranaense de Judô, no mesmo ano foi campeão da Copa Paraná de Judô e também campeão do Campeonato Paranaense de Judô, garantindo a vaga para o Meeting Interestadual em Santa Catarina.

Em 2023 o jovem judoca foi campeão na 1ª etapa do Circuito Paranaense e vicecampeão na 2ª etapa, garantido a vaga para o Campeonato Brasileiro de Judô, onde ficou com a 9ª colocação entre os melhores judocas do Brasil, no mesmo ano foi vicecampeão da Copa Paraná de Judô, sendo classificado pelo segundo ano consecutivo para o Meeting Interestadual em Santa Catarina.



Em 2024, Alex foi Campeão do Campeonato Paranaense Aspirante e Vicecampeão do Meeting Interestadual em Santa Catarina, ficando entre os melhores judocas da região Sul do País em sua categoria.

Em fevereiro deste ano durante um treinamento Alex teve uma fratura no braço do osso Rádio tendo que engessar e passar por fisioterapia posteriormente, mas isso não o afastou dos treinos, mesmo sem poder treinar, continuou participando das aulas de Judô como ouvinte, inclusive participou da Seletiva Paranaense de Judô em março como apoio aos mesários, tudo isso para não se afastar do tatame e manter seu ritmo de competição. Graças ao apoio e cuidado da Sensei Jacqueline e da Personal Sandy, após 3 meses de recuperação Alex voltou a competir e já foi medalha de Bronze na 1ª etapa do Campeonato Paranaense Sub 15 e Campeão dos Jogos Escolares do Paraná pelo segundo ano consecutivo.

No momento ele vem se preparando para a 2ª etapa do Paranaense nos próximos dias 22 e 23 de Agosto em Londrina. Alex é um dos atletas que participa do Programa de Incentivo ao Esporte da Secretaria de Esporte e Lazer e recebe Bolsa Atleta do município. Além do Judô, Alex também é atleta de Jiu-Jitsu da Mestre Valéria, onde também coleciona medalhas. Pratica ambas as modalidades no Parque Cachoeira, através dos projetos da Prefeitura e sempre compete representando Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de agosto de 2025.



Sebastião Valter Fernandes Vereador O Vereador **Nilso José Vaz Torres**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

# **MOÇÃO DE PESAR 22/2025**

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos trabalhos desta sessão, a Moção de Pesar à família do professor Eduardo Felipe dos Santos, pelo falecimento ocorrido no dia 12 de agosto de 2025.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Câmara Municipal de Araucária através do Vereador Nilso José Vaz Torres, vem manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente MOÇÃO DE PESAR, á família pelo falecimento de Eduardo Felipe dos Santos.

Formado em Educação Física, ingressou na rede de ensino municipal em 1990. Ao longo de sua trajetória, dedicou-se com empenho e compromisso à educação, exercendo por muitos anos a função de diretor da tradicional Escola Irmã Elizabeth Werka. Reconhecido por seu rigor disciplinar e profundo amor pelo esporte, foi peça fundamental para que a instituição alcançasse destaque e conquistas expressivas, especialmente durante a memorável era de ouro dos Jogos Escolares.

Seu legado permanecerá vivo em nossas memórias, não só pelo grande diretor que foi, mas também por seu amor em ensinar o próximo, educando diversas gerações.

Expressamos sinceras condolências aos entes queridos e amigos, que Deus possa confortar o coração de todos.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2025.



Nilso Vaz Torres Vereador (Assinado digitalmente)